



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Gabinete da Presidência

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**Relatório de Atividades**

**Segundo Trimestre do exercício de 2.004**

**I - APRESENTAÇÃO**

Em cumprimento ao disposto no artigo 33, parágrafo 3º da Constituição Estadual, combinado com o artigo 3º, inciso IX da Lei Complementar n. 709, de 14 de janeiro de 1993 e artigo 25, inciso XXXVI do Regimento Interno, publicado no Diário Oficial do Estado de 13 de dezembro de 1996, o presente RELATÓRIO identifica, de modo sucinto, as principais atividades desenvolvidas pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo no decurso do **segundo trimestre** do exercício de 2004.

Importa deixar registrado que, em linhas gerais, cuidou-se de formular o presente documento adotando-se idêntico esquema de precedentes relatórios, a fim de possibilitar eventual comparação de séries históricas de dados fornecidos por esses informativos periódicos.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Gabinete da Presidência

**II - RELATÓRIO DAS ATIVIDADES DO TRIBUNAL - 1º TRIMESTRE DE 2004**

“Em 17 de maio último, encaminhei ao Exmo. Senhor Deputado Estadual Sidney Beraldo, nobre Presidente da Assembléia Legislativa, o Relatório das Atividades correspondente ao 1º Trimestre do corrente exercício (ofício n. 1210/04)”.

**III - CONTEÚDO**

Consta do Relatório uma síntese dos principais fatos e eventos ocorridos no período, atinentes às providências de ordem administrativa e aos dados da execução orçamentária do próprio Tribunal, bem como aos trabalhos das E. Câmaras e do Colendo Tribunal Pleno, além de indicações sobre os processos distribuídos aos Senhores Conselheiros e por eles julgados.

**IV - ATIVIDADES DA PRESIDÊNCIA**

Para efeito deste Relatório, relacionam-se em seqüência as atividades da Presidência referentes à representação do Tribunal e às principais providências de ordem administrativa que se diferenciam da rotina.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Gabinete da Presidência

a) **ASSESSORIA A ÓRGÃOS E AUTORIDADES ESTADUAIS E MUNICI-  
PAIS** :

Diversas autoridades e dirigentes de órgãos estaduais e municipais, sujeitos à jurisdição deste Tribunal, bem como nobres Deputados Federais e Estaduais compareceram ao Gabinete da Presidência, solicitando esclarecimentos quanto ao andamento de processos e aos assuntos relativos à fiscalização pelo controle externo, a cargo desta Corte.

Tem sido política das sucessivas Administrações desta Corte o atendimento às autoridades e orientação aos consulentes, desde que os esclarecimentos se situem em nível doutrinário, não implicando em qualquer apreciação prévia dos atos a serem oportunamente praticados.

Registre-se, em especial, que o Tribunal tem prestado esclarecimentos diversos, por telefone e pessoalmente, sobre dúvidas levantadas por inúmeras Prefeituras, Câmaras, Autarquias, Fundações e demais órgãos municipais, relativamente a assuntos que dizem respeito ao controle externo, a cargo desta Instituição.

Referenciado assessoramento efetuou-se, quer diretamente por intermédio da Secretaria Diretoria Geral e dos Departamentos de Supervisão da Fiscalização, conforme o caso.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Presidência

### **V - ATIVIDADES DO TRIBUNAL PLENO**

O Tribunal Pleno realizou, no trimestre, nove sessões públicas ordinárias e uma sessão extraordinária, nas quais foram apreciados 318 processos. Realizaram-se, ainda, sessões para tratar de assuntos de natureza administrativa interna.

Dos trabalhos ordinários do Tribunal Pleno, merecem destaque especial às ocorrências, a seguir relacionadas:

#### **1 - 9ª Sessão Ordinária de 14/04/04:**

##### **a) Comunicações do Presidente ao Plenário:**

**a.1)** "Comuniquei a abertura, no dia 13 de abril, de Seminário promovido pelo Tribunal de Contas do Estado em conjunto com a Assembléia Legislativa do Estado, por intermédio de sua Comissão de Finanças e Orçamento, objetivando abordar os cuidados com a Lei de Responsabilidade Fiscal em seu último ano de mandato, tendo participado com o Secretário-Diretor Geral da abertura dos trabalhos, que ocorreu às 10 horas, ocasião em que, na sequência, a primeira das palestras foi proferida, tendo o Secretário-Diretor Geral coordenado os trabalhos desde então.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

### Gabinete da Presidência

Consignei, ter sido bastante produtiva e positiva essa promoção conjunta, no sentido de estreitar os laços deste Tribunal com a Assembléia Legislativa, bem como serem ainda melhores as perspectivas para os próximos Encontros, informei que mais três eventos estão programados para os dias 20 e 28 de abril e 04 de maio, oportunidade em que o referido Seminário será encerrado.

#### **b) Representações apreciadas:**

**b.1)** Processo TC-12.539/026/04: Representação formulada contra o edital de Pré-Qualificação nº 01/04, da Fundação Municipal de Ação Social - FUMAS, da Prefeitura Municipal de Jundiaí, objetivando a pré-qualificação de empresas para execução de projeto e obras da implantação de loteamento residencial e conjunto habitacional, composto de casas térreas, padrão popular, e demais obras de infra-estrutura complementares e de projetos e obras de drenagem urbana, conforme Processo Administrativo nº 423-4/2004. **Relator: Conselheiro Antonio Roque Citadini.**

O E. Plenário referendou os atos praticados pelo Relator, na conformidade do disposto no parágrafo único do artigo 219, do Regimento Interno deste Tribunal, sendo a matéria recebida como exame prévio de edital, para os fins previstos no artigo 113, § 2º, da Lei Federal nº 8.666/93 e determinado à suspensão do edital, até apreciação final da matéria por parte desta Corte de Contas.

**b.2)** Processo TC-747/007/04: Representação formulada contra o edital da Concorrência nº 04/2004, instaurada pela Prefeitura Municipal de Lins, objetivando a contra-



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Presidência**

tação de empresa para prestação de serviços de fornecimento, instalação e manutenção de equipamentos do tipo fixo, estático e avanço de semáforo que permitam a captação e registro de imagens de infrações de trânsito e fornecimento de sistema para gerenciamento e administração dos registros capturados pelos equipamentos eletrônicos. **Relator: Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho.**

O E. Plenário referendou os atos praticados pelo Relator, na conformidade do disposto no parágrafo único do artigo 219, do Regimento Interno deste Tribunal, sendo a matéria recebida como exame prévio de edital, para os fins previstos no artigo 113, § 2º, da Lei Federal nº 8.666/93 e determinado à suspensão do procedimento licitatório, até apreciação final da matéria por parte desta Corte de Contas.

**b.3)** Processo TC-9.020/026/04: Representação formulada contra o edital da Concorrência nº 07/2002, instaurada pela Prefeitura Municipal de Atibaia, objetivando a exploração do serviço de transporte coletivo urbano e rural, no Município, em um único lote de serviços e veículos específicos, mediante concessão onerosa, pelo período de 10 (dez) anos. **Relator: Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho.**

O E. Plenário decidiu pela procedência parcial da representação formulada, devendo a Prefeitura proceder à correção do edital da Concorrência, em consonância com os aspectos desenvolvidos no corpo do voto do Relator, com a conseqüente publicação do novo texto e reabertura do prazo legal, conforme previsto no artigo 21, § 4º, da



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

### Gabinete da Presidência

Lei Federal nº 8.666/93, para oferecimento das propostas, cessando os efeitos da medida liminar referendada pelo Plenário em sessão de 17 de março do corrente. Decidiu, aplicar ao Prefeito multa no valor equivalente a 2000 (duas mil) UFESP's, nos termos do artigo 104, da Lei Complementar nº 709/93.

Determinou, considerando tratar-se da quarta vez que se examina representação contra a mesma concorrência, e que parte das impugnações lançadas originam-se de alterações realizadas pela própria Municipalidade, além de que há cinco anos não se consegue concluir o procedimento licitatório instaurado, o encaminhamento de cópia dos presentes autos ao Ministério Público, para as providências no âmbito de sua competência.

Determinou, à vista do contido no expediente TC-9159/026/04, a remessa de cópia do v. acórdão, bem como das respectivas notas taquigráficas, ao Juízo de Direito da Terceira Vara Judicial e de Execuções Criminais da Comarca de Atibaia.

**b.4)** Processo TC-11.216/026/04: Representação formulada contra o edital da Concorrência nº 01/2004, instaurada pela Prefeitura Municipal de Louveira, objetivando a contratação de empresa para fornecimento de aproximadamente 850 cestas básicas (quantidade mensal) para os funcionários da referida Prefeitura. **Relator: Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho.**

O E. Plenário decidiu pela procedência da representação formulada, visto que a Municipalidade já implementou a correção do ato convocatório em exame, dele excluindo o item 5.1.3.2, com a conseqüente publicação e rea-



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Presidência**

bertura do prazo legal, conforme prevê o artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93.

**b.5)** Processo TC-12.183/026/04: Representação formulada contra o edital da Tomada de Preços nº 003/2004, instaurada pela Prefeitura Municipal de Cajamar, objetivando a contratação de empresa especializada para execução de um Centro Educacional de Atividades Desportivas, na Av. Prof. Walter Ribas de Andrade s/n, e uma Unidade Escolar (creche e pré-escola), na Rua Avaré, lotes 6 e 7 da quadra "f", no Jardim Serra dos Cristais. **Relator: Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho.**

O E. Plenário referendou os atos praticados pelo Relator, na conformidade do parágrafo único do artigo 219, do Regimento Interno, sendo a matéria recebida como exame prévio de edital, para os fins previstos no artigo 113, § 2º da Lei Federal n. 8.666/93 e determinando à Prefeitura a imediata paralisação do procedimento licitatório referente à Tomada de Preços, até apreciação final da matéria por parte desta Corte de Contas.

**b.6)** Processo TC-32.657/026/03: Pedido de reconsideração interposto pelo Senhor Vito Ardito Lerário, Prefeito do Município de Pindamonhangaba, contra a r. decisão do Tribunal Pleno, exara em sessão de 03/03/04, que decidiu pela procedência da representação formulada contra o edital da Concorrência nº 002/2003, daquele Executivo, objetivando a concessão para implantação, prestação e





**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Presidência**

exploração dos serviços do Sistema Integrado de Transporte Público Coletivo, por ônibus, do Município de Pin-damonhangaba. **Relator: Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho.**

O E. Plenário conheceu do pedido de reconsideração e, quanto ao mérito, pelas razões expostas no voto do Relator, negou-lhe provimento, devendo ser dada seqüência às determinações e providências consignadas na r. decisão recorrida.

**b.7)** Processos TCs-12.249/026/04 e 12.517/026/04: Representações formuladas contra o edital da Tomada de Preços nº 01/2004, promovida pela Câmara Municipal de Jacareí, voltado à instalação de sistema interno de gravação, com implantação de ata eletrônica e ata resumida, no Plenário da Câmara Municipal, com o objetivo de registrar em mídia de vídeo (fita VHS e CD) as sessões Legislativas, com fornecimento de equipamentos, materiais, mão-de-obra e treinamento. **Relator: Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues.**

O E. Plenário consignou que tendo em vista não ter sido demonstrada, no prazo fixado por este Tribunal, a capacidade do Senhor Alberto Pinto de Carvalho Neto para representar a empresa Áudio e Vídeo Comércio e Assistência Técnica Ltda.-ME, considerou inepta a petição protocolada sob nº TC-12.249/026/04. Decidiu, considerando que os aspectos suscitados na representação objeto do TC-12.517/026/04 apresentam indícios de possível restrição à ampla participação de interessados, determinou à Câmara, com fulcro no artigo 219 do Regimento Interno



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

### Gabinete da Presidência

deste Tribunal, para os fins previstos no artigo 113, § 2º, da Lei Federal nº 8.666/93, que encaminhe os documentos referentes à Tomada de Preços nº 1/2004, com os esclarecimentos que entender necessários, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado a partir do recebimento de ofício, bem como providencie a suspensão do procedimento licitatório em exame, até apreciação final da matéria por parte desta Corte de Contas.

**b.8)** Processo TC-10.479/026/04: Representação formulada contra o edital da Tomada de Preços nº 003/2004, instaurada pela Prefeitura Municipal de Itaquaquecetuba, objetivando a contratação de empresa especializada para a execução das obras de construção de escola de ensino fundamental "Vila Maria Augusta". **Relator: Conselheiro Fulvio Julião Biazzi.**

O E. Plenário decidiu pela procedência da representação, determinando à Prefeitura que exclua do rol dos documentos de habilitação a exigência de comprovação de qualidade por meio da apresentação dos certificados ISO 9002 ou ISSO 9000-2000 ou PBQPH Nível A, procedendo à devida republicação do edital, bem como alertando-a no sentido de que ao efetuar a retificação atente para o disposto no artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93, divulgando o edital na imprensa oficial e reabrindo o prazo para oferecimento das propostas.

**b.9)** Processo TC-746/007/04: Representação formulada contra o edital da Tomada de Preços nº 04/2004, instaurada pela Prefeitura Municipal de São José dos Campos, objetivando a contratação de empresa para fornecimento e



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Gabinete da Presidência

instalação de equipamento de segurança eletrônica, do tipo menor preço global. **Relator: Conselheiro Fulvio Julião Biazzi.**

O E. Plenário referendou os atos praticados pelo Relator, na conformidade do parágrafo único do artigo 219, do Regimento Interno, sendo a matéria recebida como exame prévio de edital, para os fins previstos no artigo 113, § 2º da Lei Federal n. 8.666/93 e determinando à Prefeitura a suspensão do procedimento referente à Tomada de Preços, até apreciação final da matéria por parte desta Corte de Contas.

**b.10)** Processo TC-7.759/026/04: Representação formulada contra o edital da Concorrência nº 41343288, promovida pela Companhia do Metropolitano de São Paulo - Metrô, tendo por objeto a operação e exploração comercial de estacionamento de veículos integrado à Estação Ana Rosa, da Linha 1 - Azul. **Relator: Conselheiro Fulvio Julião Biazzi.**

O E. Plenário referendou os atos praticados pelo Relator, na conformidade do parágrafo único do artigo 219, do Regimento Interno, sendo a matéria referente à Concorrência, instaurada pelo METRÔ recebida como exame prévio de edital, para os fins previstos no artigo 113, § 2º da Lei Federal n. 8.666/93 e determinada a suspensão do certame.

**b.11)** Processos TCs-551/008/04 e 649/002/04: Representações formuladas contra o edital da Concorrência nº 01/2004, instaurada pela Prefeitura Municipal de Morro Agudo, objetivando a contratação, pelo regime de emprei-



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Presidência**

tada por preço unitário, com fornecimento de material, equipamento e mão-de-obra, de construção de uma EMEF - Escola Municipal de Ensino Fundamental, na Av. São José, entre as Ruas 6 de Janeiro e 9 de Julho, na cidade de Morro Agudo. **Relator: Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga.**

O E. Plenário referendou os atos praticados pelo Relator, na conformidade do parágrafo único do artigo 219, do Regimento Interno, sendo a matéria recebida como exame prévio de edital, para os fins previstos no artigo 113, § 2º, da Lei Federal nº 8.666/93 e consignou que a análise da matéria restringiu-se às questões explicitamente deduzidas nas iniciais, julgar procedentes as representações formuladas, determinando à Prefeitura que, caso persista no intento de licitar, promova as alterações de mister, nos itens especificados no voto do Relator, de jeito que se amoldam ao que restou resolvido nesta assentada, republicando oportunamente o edital, nos termos da regra contida no artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93.

**2 - 10ª Sessão Ordinária de 28/04/04:**

**a) Representações apreciadas:**

**a.1)** Processo TC-897/003/04: Representação formulada contra o edital da Concorrência nº 18/2004, instaurada pela Prefeitura Municipal de Campinas, objetivando a contratação de empresa especializada em prestação de serviços técnicos de publicidade institucional para atendimento às necessidades de comunicação do Município



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Gabinete da Presidência

de Campinas. **Relator: Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho.**

O E. Plenário acolheu a matéria como exame prévio de edital, na conformidade do parágrafo único do artigo 219, do Regimento Interno deste Tribunal, para os fins previstos no artigo 113, § 2º, da Lei Federal nº 8.666/93 e determinado à Prefeitura, que encaminhe no prazo de 10 (dez) dias, cópia completa do edital da Concorrência e demais elementos relacionados com o referido procedimento, oferecendo-lhe a oportunidade para que apresente as alegações que julgar cabíveis, determinando a imediata paralisação do certame, devendo a Comissão de Licitação abster-se da prática de qualquer ato que vise dar prosseguimento à concorrência em exame, até apreciação final da matéria por parte desta Corte de Contas.

**a.2)** Processo TC-13.844/026/04: Representação formulada contra o edital da Concorrência nº 01/2004, instaurada pela Prefeitura Municipal de Santa Fé do Sul, objetivando a locação, instalação, gerenciamento e manutenção de sistema integrado de velocidade, coleta de dados e registro de imagens de veículos automotores no sistema viário da Estância Turística de Santa Fé do Sul, complementado por dispositivos de comunicação visual e sinalização educativa para o trânsito. **Relator: Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho.**

O E. Plenário acolheu a representação formulada como exame prévio de edital, na conformidade do artigo 219, do Regimento Interno, para os fins previstos no artigo 113, § 2º, da Lei Federal nº 8.666/93, determinando à Prefeitura, que encaminhe no prazo de 10 (dez) dias,



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Presidência**

cópia completa do edital e demais elementos relacionados com o certame em questão, oferecendo-lhe a oportunidade para que apresente as alegações que julgar necessárias, determinando a imediata paralisação do procedimento, devendo a Comissão de Licitação abster-se da prática de qualquer ato que vise dar prosseguimento à referida concorrência, até exame definitivo do mérito por parte desta Corte de Contas.

**a.3)** Processo TC-4.809/026/04: Representação formulada contra o edital da Tomada de Preços nº 01/2004, instaurada pela Prefeitura Municipal de Araçariguama, objetivando contratar empresa para execução de obras de infraestrutura, pavimentação asfáltica e trabalhos correlatos em vias urbanas, com fornecimento de materiais e mão-de-obra, estabelecido o regime de execução de empreitada por preços unitários. **Relator: Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues.**

O E. Plenário consignou que o exame da matéria ateuve-se exclusivamente aos pontos suscitados na inicial e tendo em vista que, por força da retificação do edital da Tomada de Preços nº 01/2004, promovida pela Prefeitura, a representação formulada perdeu o objeto, determinou o arquivamento dos autos.

**a.4)** Processo TC-10.460/026/04: Representação formulada contra o edital da Concorrência Pública nº 009/2003, instaurada pela Prefeitura Municipal de Sorocaba, objetivando a contratação de empresa para prestação de serviços de coleta de resíduos sólidos e demais serviços afins e correlatos. **Relator: Conselheiro Edgard Camargo**



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Presidência**

**Rodrigues.**

O E. Plenário, à vista do exposto no voto do Relator, decidiu pela improcedência da representação formulada contra o edital da Concorrência, liberando-se a Prefeitura Municipal de Sorocaba para dar prosseguimento ao certame em exame.

**a.5)** Processo TC-11.283/026/04: Representação formulada contra o edital da Concorrência nº 003/2004, instaurada pela Secretaria da Administração Penitenciária, objetivando a construção de 3 (três) penitenciárias compactas duplas nos Municípios de Guareí, Balbinos e Lavínia. **Relator: Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues.**

O E. Plenário consignou que a análise da matéria limitou-se aos aspectos suscitados na inicial, decidiu julgar parcialmente procedente a representação formulada, determinando à Secretaria da Administração Penitenciária que proceda à revisão da cláusula 2 (da habilitação), item 2.2.2. (qualificação técnica), letra "b" do referido edital, nos termos constantes do voto do Relator, recomendando-lhe que observe as disposições da Lei Federal nº 8.666/93, em especial as que dizem respeito à republicação do instrumento convocatório (artigo 21 e parágrafos).

**a.6)** Processo TC-604/010/04: Representação formulada contra o edital da Tomada de Preços nº 04/2004, instaurada pelo Departamento de Água e Esgoto de Santa Bárbara D'Oeste, objetivando a contratação de empresa especializada em serviços de engenharia para a execução das obras de interceptor de esgoto da Avenida Tiradentes, sob re-



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Presidência**

gime de empreitada por preços unitários, de acordo com os serviços e especificações técnicas descritas nos Anexos I a IV do edital. **Relator: Conselheiro Fulvio Julião Biazzi.**

O E. Plenário referendou os atos praticados pelo Relator, na conformidade do parágrafo único do artigo 219, do Regimento Interno deste Tribunal, sendo a matéria recebida como exame prévio de edital, para os fins previstos no artigo 113, § 2º, da Lei Federal nº 8.666/93 e determinado ao Departamento à imediata suspensão do referido certame, até apreciação final da matéria por parte desta Corte de Contas. Consignou que o Departamento informou que o processo licitatório em exame encontra-se suspenso, conforme publicação efetuada no Diário Oficial do Estado do dia 21/04/04.

**a.7)** Processo TC-13.236/026/04: Representação formulada contra o edital do Pregão nº 007/2004, instaurada pela Secretaria de Estado da Saúde, através da Coordenadoria de Saúde da Região Metropolitana da Grande São Paulo - Hospital Regional "Dr. Vivaldo Martins Simões", de Osasco, tendo por objeto a aquisição de kit de Drenagem Mediastinal. **Relator: Conselheiro Fulvio Julião Biazzi.**

O E. Plenário referendou os atos praticados pelo Relator, na conformidade do parágrafo único do artigo 219, do Regimento Interno deste Tribunal, sendo a matéria recebida como exame prévio de edital, para os fins previstos na Lei Federal nº 8.666/93 e determinando à Secretaria a suspensão do procedimento referente ao Pregão, até apreciação final da matéria por parte desta Corte de Contas.





**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Presidência**

**a.8)** Processo TC-12.054/026/04: Representação formulada contra o edital do Convite de Preços nº 051/2004, promovido pela Prefeitura Municipal de São Carlos, objetivando contratar 1.200 horas de serviço de coleta e aspersão de chorume junto ao Aterro Sanitário Municipal, através de trator agrícola equipado com bomba a vácuo e tanque com capacidade de pelo menos 3 (três) metros cúbicos.

**Relator: Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga.**

O E. Plenário referendou os atos praticados pelo Relator, na conformidade do parágrafo único do artigo 219, do Regimento Interno deste Tribunal, sendo a matéria recebida como exame prévio de edital, para os fins previstos no artigo 113, § 2º, da Lei Federal nº 8.666/93. Decidiu, por unanimidade, consignar que o exame da matéria limitou-se unicamente às duas questões expressamente suscitadas na inicial, julgar procedente a representação formulada contra o edital do convite de preços determinando à Prefeitura que providencie as emendas de mister, fazendo republicar regularmente o ato convocatório em exame, caso ainda persista no intento de chegar à contratação em foco, e recomendando ao Senhor Prefeito que promova rigorosa revisão do referido edital, para escoimar-lo de outras eventuais imperfeições, na conformidade do contido no voto do Relator.

**a.9)** Processo TC-12.245/026/04: Representação formulada contra o edital da Concorrência nº 151/2003, instaurada pela Prefeitura Municipal de Bebedouro, objetivando a escolha da proposta mais vantajosa para a contratação de empresa especializada para a execução dos serviços inte-



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Presidência**

grados de limpeza pública. **Relator: Conselheiro Robson Marinho.**

O E. Plenário referendou os atos praticados pelo Relator, na conformidade do parágrafo único do artigo 219, do Regimento Interno deste Tribunal, sendo a matéria recebida como exame prévio de edital, para os fins previstos no artigo 113, § 2º, da Lei Federal nº 8.666/93, e determinado à Prefeitura a suspensão do procedimento licitatório referente à Concorrência, até apreciação final da matéria por parte desta Corte de Contas.

**a.10)** Processo TC-12.611/026/04 (acompanha expediente TC-13.309/026/04): Representações formuladas contra o edital da Concorrência nº 3/2004, promovida pela Prefeitura Municipal de Araraquara, objetivando a execução de serviços de manutenção nas vias urbanas, estradas e próprios municipais. **Relator: Conselheiro Robson Marinho.**

O E. Plenário referendou os atos praticados pelo Relator, na conformidade do parágrafo único do artigo 219, do Regimento Interno deste Tribunal, sendo a matéria recebida como exame prévio de edital, para os fins previstos no artigo 113, § 2º, da Lei Complementar nº 709/93 e determinando à Prefeitura a suspensão do certame referente à Concorrência, até apreciação final da matéria por parte desta Corte de Contas.

**a.11)** Processos TCs-13.255/026/04, 13.365/026/04, 13.402/026/04, 13.419/026/04, 13.476/026/04 e 13.858/026/04: Representações formuladas contra o edital da Concorrência nº 2/CPL/04, instaurada pela Prefeitura



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Presidência**

Municipal de Caçapava, objetivando contratar empresa especializada na execução de serviços de coleta e destinação final de resíduos sólidos, varrição de ruas, pequenas obras e serviços de manutenção urbana. **Relator: Conselheiro Robson Marinho.**

O E. Plenário referendou os atos praticados pelo Relator, na conformidade do parágrafo único do artigo 219, do Regimento Interno deste Tribunal, sendo a matéria recebida como exame prévio de edital, para os fins previstos no artigo 113, § 2º, da Lei Federal nº 8.666/93 e determinando à Prefeitura a suspensão do certame referente à Concorrência, até apreciação final da matéria por parte desta Corte de Contas.

**a.12)** Processo TC-12.687/026/04: Representação formulada contra o edital da Concorrência Pública nº 02/04, instaurada pela Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Caraguatatuba, objetivando a contratação de empresas para implantação de guias e sarjetas, pavimentação asfáltica, e pavimentação em blocos sextavados em concreto, de diversos logradouros no município, através do Plano comunitário Nova-Caraguá-PCMNC. **Relator: Substituto de Conselheiro Wallace de Oliveira Guirelli.**

O E. Plenário referendou os atos praticados pelo Relator Conselheiro Antonio Roque Citadini, na conformidade do parágrafo único do artigo 219, do Regimento Interno deste Tribunal, sendo a matéria recebida como exame prévio de edital, para os fins previstos no artigo 113, § 2º, da Lei Federal nº 8.666/93 e determinando à Prefeitura a suspensão do certame, até apreciação final da matéria por parte desta Corte de Contas.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Presidência**

**a.13)** Processo TC-13.444/026/04: Representação formulada contra o edital da Tomada de Preços nº 001/2004, promovida pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Hortolândia, objetivando a contratação de empresa especializada para a execução de obras da nova sede da HORTOPREV, com o fornecimento de todos os materiais e mão-de-obra necessários (...). **Relator: Substituto de Conselheiro Wallace de Oliveira Guirelli.**

O E. Plenário referendou os atos praticados pelo Relator Conselheiro Antonio Roque Citadini, na conformidade do parágrafo único do artigo 219, do Regimento Interno deste Tribunal, sendo a matéria recebida como exame prévio de edital, para os fins previstos no artigo 113, § 2º, da Lei Federal nº 8.666/93 e determinando ao Instituto a suspensão do certame referente à Tomada de Preços, até apreciação final da matéria por parte desta Corte de Contas.

**a.14)** Processo TC-12.539/026/04: Representação formulada contra o edital de Pré-Qualificação nº 01/2004, da Fundação Municipal de Ação Social - FUMAS, da Prefeitura Municipal de Jundiaí, objetivando a pré-qualificação de empresas para execução de projeto e obras da implantação de loteamento residencial e conjunto habitacional, composto de casas térreas, padrão popular, e demais obras de infra-estrutura complementares e de projetos e obras de drenagem urbana, conforme Processo Administrativo nº 423-4/2004. **Relator: Substituto de Conselheiro Wallace de Oliveira Guirelli.**



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Presidência**

O E. Plenário decidiu julgar improcedente a representação formulada contra o edital de Pré-Qualificação, para dar continuidade ao certame em exame, alertando-a no sentido de que a matéria não se exaure no presente processo, vez que o edital e o contrato que eventualmente venha a ser firmado serão objeto de criteriosa análise em regular instrução.

**a.15)** Processos TCs-9.835/026/04 e 9.849/026/04 - (acompanha expediente TC-10050/026/04) - Pedido de reconsideração interposto pela Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo, contra os vv. Acórdãos proferidos pelo E. Plenário em sessão de 31-03-2004, que decidiu julgar: a) parcialmente procedentes as representações formuladas por Rodrigo Porto Lauand, Carlos Henrique Lemos e Construtora Gomes Lourenço (TC-9835/026/04 - incl. Exp. TC-10050/026/04), contra o edital da Concorrência Internacional nº UPC/BID CI. 01/2004 o Processo nº SB-25855/2003-38; e b) procedente a representação formulada por José Ferreira de Souza, contra o edital da mesma licitação, que objetiva a Pré-Qualificação de empresas de engenharia para execução de obras e serviços do Programa de Transporte Urbano de São Bernardo do Campo, especificados na Seção VI do edital, determinando à referida Prefeitura as devidas retificações. **Relator: Substituto de Conselheiro Wallace de Oliveira Guirelli.**

O E. Plenário conheceu do pedido de reconsideração e, quanto ao mérito, encontrando-se o processo em fase de discussão, foi o seu julgamento adiado, por pedido de vista do Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, nos



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Presidência**

termos do artigo 221, inciso IV, do Regimento Interno deste Tribunal.

**3 - 11ª Sessão Ordinária de 05/05/04:**

**a) Comunicações do Presidente ao Plenário:**

**a.1)** "Comuniquei que encerrei o Seminário promovido pela Comissão de Fiscalização e Orçamento da Assembléia Legislativa com a participação de Técnicos do Tribunal, aduzindo que o evento, coroado de pleno êxito, mais uma vez posicionou positivamente esta Casa junto ao Poder Legislativo Estadual e a todos os que prestigiaram o curso.

**a.2)** "Informei haver recebido, em 29 de abril próximo passado, as contas do Governador, relativas ao exercício de 2003, encaminhadas para instrução, tendo sido cientificado seu Relator, o Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga.

**a.3)** "Registrei a presença dos Acadêmicos do Curso de Direito, das Faculdades Integradas de Guarulhos, consignou que, acompanhados da Profª Rosana Ferraro Monegatti, honraram este Tribunal com sua presença.

**b) Representações apreciadas:**

**b.1)** Processo TC-747/007/04: Representação formulada contra o edital da Concorrência nº 04/2004, instaurada pela Prefeitura Municipal de Lins, objetivando a contra-



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Presidência**

tação de empresa para prestação de serviços de fornecimento, instalação e manutenção de equipamentos do tipo fixo, estático e avanço de semáforo que permitam a captação e registro de imagens de infrações de trânsito e fornecimento de sistema para gerenciamento e administração dos registros capturados pelos equipamentos eletrônicos. **Relator: Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho.**

O E. Plenário decidiu pela procedência parcial da representação formulada, determinando à Prefeitura proceder às devidas retificações, em consonância com os aspectos desenvolvidos no referido voto, com a conseqüente publicação do novo texto e reabertura do prazo legal, de conformidade com o previsto no artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93, para oferecimento das propostas, cessando os efeitos da medida liminar referendada pelo E. Plenário em sessão de 14-04-2004.

**b.2)** Processo TC-12.183/026/04: Representação formulada contra o edital da Tomada de Preços nº 003/2004, instaurada pela Prefeitura Municipal de Cajamar, objetivando a elaboração do Sistema de Registro de Preços para contratação de empresa especializada para execução de um Centro Educacional de Atividades Desportivas, na Av. Prof. Walter Ribas de Andrade, s/n, e uma Unidade Escolar (creche e pré-escola), na Rua Avaré, lotes 6 e 7 da quadra "f", no Jardim Serra dos Cristais. **Relator: Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho.**

O E. Plenário decidiu pela procedência parcial da representação formulada contra o edital da Tomada de Preços, devendo a Prefeitura que proceda à correção do



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

### Gabinete da Presidência

referido edital, em consonância com os aspectos desenvolvidos no referido voto, com a conseqüente publicação do novo texto e reabertura do prazo legal, conforme previsto no artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93, para oferecimento das propostas, cessando os efeitos da medida liminar referendada pelo E. Plenário em sessão de 14-04-04.

**b.3)** Processo TC-13.994/026/04: Representação formulada contra o edital de Convocação Geral nº 02/2004, instaurada pela Fundação Padre Anchieta - Centro Paulista de Rádio e TV Educativas, objetivando a seleção e contratação de Sociedade de Advogados para prestação de serviços advocatícios, contencioso e consultoria, nas áreas trabalhistas e previdenciária. **Relator: Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues.**

O E. Plenário acolheu a representação formulada como exame prévio de edital, nos termos do que dispõe o parágrafo único do artigo 218, do Regimento Interno, determinou seja oficiado à Fundação, no sentido de que encaminhe cópia completa do edital da Convocação Geral nº 02/2004, bem como providencie sua imediata suspensão, abstendo-se da prática de qualquer ato afeto ao referido certame, até apreciação final da matéria por parte desta Corte de Contas.

**b.4)** Processo TC-746/007/04: Representação formulada contra o edital da Tomada de Preços nº 004/2004, promovida pela Prefeitura Municipal de São José dos Campos, objetivando a contratação de empresa para fornecimento e instalação de equipamento de segurança eletrônica, do





**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Gabinete da Presidência

tipo menor preço global. **Relator: Conselheiro Fulvio Julião Biazzi.**

O E. Plenário consignou que o exame da matéria circunscreveu-se estritamente aos termos do requerido na inicial, decidiu pela improcedência da representação formulada contra o edital da Tomada de Preços, para o fim de ser revogada a liminar de suspensão concedida, ficando a Prefeitura liberada para dar prosseguimento ao referido certame licitatório.

**b.5)** Processos TCs-14.027/026/04, 14.040/026/04 e 14.352/026/04: Representações formuladas contra o edital da Concorrência nº 03/2004, instaurada pelo SETEC - Serviços Técnicos Gerais de Campinas, objetivando a permissão de uso dos bens públicos, para a implantação e manutenção do Sistema de Sinalização Turística e de placas indicativas de ruas e logradouros públicos e conjuntos toponímicos. **Relator: Conselheiro Robson Marinho.**

O E. Plenário referendou os atos praticados pelo Relator, na conformidade do parágrafo único do artigo 219, do Regimento Interno, sendo a matéria objeto dos TCs-14027/026/04 e 14040/026/04 recebida como exame prévio de edital, para os fins previstos no artigo 113, § 2º, da Lei Federal nº 8.666/93 e determinado ao SETEC a suspensão da Concorrência, até apreciação final da matéria por parte desta Corte de Contas. Considerando, que a representação objeto do TC-14352/026/04, contra o mesmo edital (Concorrência nº 03/2004), foi protocolada neste Tribunal em 30/04/04, o E. Plenário determinando a expedição de ofício ao SETEC, encaminhando-se-lhe cópia do deliberado em sessão, bem como reabrindo-se o prazo re-



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Presidência**

gimental de 48 (quarenta e oito) horas, contado do recebimento do ofício, para que apresente os esclarecimentos que entender pertinentes, alertando-o uma vez mais que a licitação em exame deverá permanecer paralisada até apreciação final da matéria por parte desta Corte de Contas.

**b.6)** Processo TC-8914/026/04: Pedido de reconsideração interposto pela Prefeitura Municipal de Itaquaquecetuba, contra a decisão proferida pelo E. Plenário em sessão de 31/3/04 (acórdão publicado no DOE de 02/04/04) que determinou a retificação do edital da Concorrência nº 2/2004, instaurada pela referida Prefeitura, objetivando a aquisição de gêneros alimentícios a serem utilizados nas escolas do Município. **Relator: Conselheiro Robson Marinho.**

O E. Plenário conheceu do pedido de reconsideração e, quanto ao mérito, pelas razões constantes do voto do Relator, negou-lhe provimento, ficando mantido o v. acórdão recorrido.

**b.7)** Processos TCs-14.676/026/04 e 14.677/026/04: Representações formuladas contra o certame licitatório na modalidade Pregão, estabelecido pelo Edital nº 009/04, promovido pela DERSA - Desenvolvimento Rodoviário S/A., objetivando a prestação de serviços de operação, manutenção e arrecadação nas praças de pedágio (Pistas manuais e coleta eletrônica - Sistema Sem Parar, nos dois sentidos de tráfego, nas rodovias sob jurisdição da DERSA. **Relator: Substituto de Conselheiro Wallace de Oliveira Guirelli.**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

### Gabinete da Presidência

O E. Plenário acolheu a matéria como exame prévio de edital, na conformidade do artigo 219, do Regimento Interno, para os fins previstos no artigo 113, § 2º, da Lei Federal nº 8.666/93, deliberou oficialiar à DERSA no sentido de que encaminhe cópia completa do certame licitatório na modalidade Pregão (Edital nº 009/04), apresentando os esclarecimentos e documentos que entender necessários, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado do recebimento do ofício, determinando que adote medidas visando à suspensão do referido procedimento, até apreciação final da matéria por parte desta Corte de Contas.

**b.8)** Processos TCs-9.835/026/04 e 9.849/026/04 (acompanha TC-10050/026/04): Pedido de reconsideração interposto pela Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo, contra os vv. Acórdãos proferidos pelo E. Plenário em sessão de 31-03-04, que decidiu julgar: a) parcialmente procedentes as representações formuladas por Rodrigo Porto Lauand, Carlos Henrique Lemos e Construtora Gomes Lourenço (TC-9835/026/04 - inclusive expediente TC-10050/026/04), contra o edital da Concorrência Internacional nº UPC/BID CI.01/2004 o Processo nº SB-25855/2003-38; e b) procedente a representação formulada por José Ferreira de Souza, contra o edital da mesma licitação, que objetiva a Pré-Qualificação de empresas de engenharia para execução de obras e serviços do Programa de Transporte Urbano de São Bernardo do Campo, especificados na Seção VI do edital, determinando à referida Prefeitura as devidas retificações. O Relator, informando ter sido protocolado na presente data um pedido do



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Presidência**

Município, por seu Procurador, requerendo o adiamento do julgamento dos processos em exame para extração de cópias necessárias à sua instrução, e considerando que os referidos feitos tiveram pedido de vista do Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, nos termos do artigo 221, inciso IV, requereu ao E. Plenário a retirada de pauta, o que lhe foi concedido, devendo os autos retornar ao Gabinete de Sua Excelência.

**b.9)** Processo TC-13.444/026/04: Representação formulada contra o edital da Tomada de Preços nº 001/2004, promovida pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Hortolândia, objetivando a contratação de empresa especializada para a execução de obras da nova sede da HORTOPREV, com o fornecimento de todos os materiais e mão-de-obra necessários (...).

**Relator: Substituto de Conselheiro Wallace de Oliveira Guirelli.**

O E. Plenário decidiu pela procedência da representação formulada contra o edital da Tomada de Preços, determinando ao Instituto que retifique o referido edital em seu item 6.2 - documentos relativos à comprovação de capacidade técnica - letra "c", "c.1" e "c.2", adequando-o às normas legais e a jurisprudência deste Tribunal. Considerando que o exame da matéria restringiu-se aos pontos impugnados, recomendou ao HORTOPREV que, ao retificar o edital, reanalise-o em todas as suas cláusulas, para eliminar eventuais afrontas à legislação ou à jurisprudência desta Corte de Contas.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Presidência**

**b.10)** Processo TC-12.687/026/04: Representação formulada contra o edital da Concorrência Pública nº 02/04, promovida pela Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Caraguatatuba, objetivando a contratação de empresas para implantação de guias e sarjetas, pavimentação asfáltica, e pavimentação em blocos sextavados em concreto, de diversos logradouros no município, através do Plano Comunitário Nova-Caraguá-PCMNC. **Relator: Substituto de Conselheiro Wallace de Oliveira Guirelli.**

O E. Plenário decidiu pela procedência parcial da representação, determinando à Prefeitura que retifique os itens 5.1.3.6 e 5.1.3.6.1 do referido edital, bem como dos que com eles guardem pertinência, reabrindo-se, em consequência, prazo para entrega das propostas, consoante previsto no artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93. Considerando que o exame da matéria restringiu-se aos pontos impugnados, consignou recomendação para que a referida Prefeitura, ao retificar o edital, reanalise-o em todas as suas cláusulas, para eliminar outras eventuais afrontas à legislação ou jurisprudência desta Corte de Contas.

**4 - 12ª Sessão Ordinária de 12/05/03:**

**a) Representações apreciadas:**

**a.1)** Processos TCs-14.676/026/04 e 14.677/026/04: Representações formuladas contra o certame licitatório na modalidade Pregão, estabelecido pelo Edital nº 009/04, promovido pela DERSA - Desenvolvimento Rodoviário S/A., objetivando a prestação de serviços de operação, manu-



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Presidência**

tenção e arrecadação nas praças de pedágio (Pistas manuais e coleta eletrônica - Sistema Sem Parar), nos dois sentidos de tráfego, nas rodovias sob jurisdição da DERSA. **Relator: Conselheiro Antonio Roque Citadini.**

O E. Plenário decidiu pela improcedência das representações formuladas contra a licitação na modalidade Pregão (edital nº 009/04), promovida pela DERSA - Desenvolvimento Rodoviário S/A, liberando-se a referida empresa para dar continuidade ao certame em exame.

**a.2)** Processos TC-9.835/026/04 (acompanha expediente TC-10050/026/04) e TC-9.849/026/04: Pedido de reconsideração interposto pela Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo, contra os vv. Acórdãos proferidos pelo E. Plenário em sessão de 31-03-2004, que decidiu julgar: a) parcialmente procedentes as representações formuladas por Rodrigo Porto Lauand, Carlos Henrique Lemos e Construtora Gomes Lourenço (TC-9835/026/04 - incl. Exp. TC-10050/026/04), contra o edital da Concorrência Internacional nº UPC/BID CI. 01/2004 o Processo nº SB-25855/2003-38; e b) procedente a representação formulada por José Ferreira de Souza, contra o edital da mesma licitação, que objetiva a Pré-Qualificação de empresas de engenharia para execução de obras e serviços do Programa de Transporte Urbano de São Bernardo do Campo, especificados na Seção VI do edital, determinando à referida Prefeitura as devidas retificações. **Relator: Conselheiro Antonio Roque Citadini.**

O E. Plenário negou provimento ao pedido de reconsideração interposto, ficando mantidos os vv. Acórdãos recorridos.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Presidência**

**a.3)** Processo TC-12.517/026/04: Representação formulada contra o edital da Tomada de Preços nº 01/2004, promovida pela Câmara Municipal de Jacareí, voltado à instalação de sistema interno de gravação, com implantação de ata eletrônica e ata resumida, no Plenário da Câmara Municipal, com o objetivo de registrar em mídia de vídeo (fita VHS e CD) as sessões Legislativas, com fornecimento de equipamentos, materiais, mão-de-obra e treinamento. **Relator: Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues.**

O E. Plenário decidiu julgar parcialmente procedente a representação formulada contra o edital da Tomada de Preços, determinando à Câmara que providencie a retificação dos subitens 3.1, letra "f" e 3.2, letra "i" do referido edital, com reabertura de prazo para entrega das propostas, nos termos da legislação regedora da matéria.

**a.4)** Processo TC-15.125/026/04: Representação formulada contra o edital da licitação na modalidade Convite nº 038/2004, instaurada pela Prefeitura Municipal de Pirassununga, objetivando a aquisição de 01 (um) triturador de galhos de 4 lâminas, reafiável em aço carbono, bica de saída giratória a 360°, com quebra-jato regulável e picagem de galhos de até 4", caixa de redução sincronizada com a rotação das correias, motor diesel, potência de 16,5 cv a 2.200 RPM, refrigerado a água por radiador, com sistema de água selada e sangria automática, . partida elétrica e manual à manivela. **Relator: Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues.**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

### Gabinete da Presidência

O E. Plenário referendou os atos praticados pelo Relator, na conformidade do parágrafo único do artigo 219, do Regimento Interno, sendo a matéria recebida como exame prévio de edital, para os fins previstos no artigo 113, § 2º, da Lei Federal nº 8.666/93 e determinou a suspensão da licitação, até apreciação final da matéria por parte desta Corte de Contas.

**a.5)** Processo TC-604/010/04: Representação formulada contra o edital da Tomada de Preços nº 04/2004, instaurada pelo Departamento de Água e Esgoto de Santa Bárbara D'Oeste, visando a contratação de empresa especializada em serviços de engenharia para a execução das obras de interceptor de esgoto da Avenida Tiradentes, sob regime de empreitada por preços unitários, de acordo com os serviços e especificações técnicas descritas nos Anexos I a IV do edital. **Relator: Conselheiro Fulvio Julião Biazzi.**

O E. Plenário consignou que o exame da matéria ateuve-se estritamente aos termos do requerido na inicial, decidiu no sentido da revogação da suspensão concedida, ficando o Departamento de Água e Esgoto de Santa Bárbara D'Oeste - DAE liberado para dar prosseguimento ao certame referente à Tomada de Preços. Determinou, a tramitação da matéria em exame como representação, nos termos do artigo 212, do Regimento Interno, devendo tramitar em conjunto com a eventual contratação que venha a ser formalizada.

**a.6)** Processo TC-13.236/026/04: Representação formulada contra o edital do Pregão nº 007/2004, instaurado pela





**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Presidência**

Secretaria de Estado da Saúde, através da Coordenadoria de Saúde da Região Metropolitana da Grande São Paulo - Hospital Regional "Dr. Vivaldo Martins Simões", de Osasco, tendo por objeto a aquisição de kit de drenagem mediastinal. **Relator: Conselheiro Fulvio Julião Biazzi.**

O E. Plenário decidiu no sentido da improcedência da representação formulada contra o edital da licitação na modalidade Pregão, para dar prosseguimento ao referido certame.

**a.7)** Processo TC-12.683/026/04: Representação formulada contra o edital da Tomada de Preços nº 006/2004, instaurada pelo Departamento de Água e Esgoto de Americana, visando à aquisição de uma retroescavadeira, ano de fabricação 2004, OH. **Relator: Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga.**

O E. Plenário referendou os atos praticados pelo Relator, na conformidade do parágrafo único do artigo 219, do Regimento Interno deste Tribunal, sendo a matéria recebida como exame prévio de edital, para os fins previstos no artigo 113, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93. Decidiu, consignar que o exame da matéria limitou-se exclusivamente à questão suscitada na inicial, julgar improcedente a representação formulada contra o edital da Tomada de Preços, sem prejuízo da avaliação conclusiva de todos os aspectos de interesse, a ser promovida quando da análise do termo contratual que advier do certame licitatório em exame.

**a.8)** Processo TC-12.245/026/04: Representação formulada contra o edital da Concorrência nº 151/2003, instaurada



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Presidência**

pela Prefeitura Municipal de Bebedouro, objetivando a escolha da proposta mais vantajosa para a contratação de empresa especializada para a execução dos serviços integrados de limpeza pública. **Relator: Conselheiro Robson Marinho.**

O E. Plenário determinou à Prefeitura que promova a correção do edital da Concorrência, adequando-o aos termos constantes do referido voto, mediante a adoção de providências suficientes para reconduzi-lo ao campo da estrita legalidade, devendo restituir aos interessados o prazo de preparação de propostas, para cumprimento da ordem legal contida no artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93.

**a.9)** Processos TCs-12.611/026/04 e 13.309/026/04 - Representações formuladas contra o edital da Concorrência nº 3/2004, instaurada pela Prefeitura Municipal de Araquara, objetivando a execução de serviços de manutenção nas vias urbanas, estradas e próprios municipais. **Relator: Conselheiro Robson Marinho.**

O E. Plenário determinou à Prefeitura que providencie a retificação do edital, adequando-o aos termos constantes do voto, bem como restitua aos interessados o prazo de preparação de propostas, para cumprimento da ordem legal contida no artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93.

**5 - 13ª Sessão Ordinária de 19/05/04:**

**a) Representações apreciadas:**

**a.1)** Processo TC-10.273/026/04: Representação formulada



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Presidência**

contra o edital da Tomada de Preços nº 03/2004, instaurada pela Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes, objetivando a contratação de empresa especializada em serviços de engenharia com fornecimento de mão-de-obra, materiais e equipamentos para a implantação de cabeamento, óptico aéreo, instalação de câmeras com construção de sala de monitoramento, compreendendo os serviços, materiais e equipamentos descritos no Edital e seus anexos.

**Relator: Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho.**

O E. Plenário decidiu julgar procedente a representação formulada contra o edital da Tomada de Preço, determinando à Prefeitura que providencie a retificação do memorial descritivo das "Câmeras domo", do ato convocatório, em consonância com os aspectos desenvolvidos no corpo do referido voto, com a conseqüente publicação do novo texto e reabertura do prazo legal, conforme prevê o artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93, para oferecimento das propostas, cessando, desde modo, os efeitos da medida liminar concedida pelo E. Plenário em sessão de 24 de março próximo passado.

**a.2)** Processo TC-13.844/026/04: Representação formulada contra o edital da Concorrência nº 01/2004, instaurada pela Prefeitura Municipal de Santa Fé do Sul, objetivando locação, instalação, gerenciamento e manutenção de sistema integrado de medição de velocidade, coleta de dados e registro de imagens de veículos automotores no Sistema Viário da Estância Turística de Santa Fé do Sul, complementado por dispositivos de comunicação visual e sinalização educativa para o trânsito. **Relator: Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho.**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

### Gabinete da Presidência

O E. Plenário decidiu julgar procedente a representação formulada contra o edital, determinando à Prefeitura que proceda a uma completa revisão no referido edital para que o certame passe a ser processado apenas pelo critério de menor preço, bem como providencie a retificação dos itens 7.3.3, 7.3.3.2, 7.3.7 e anexo III em consonância com os aspectos desenvolvidos no corpo do referido voto, com a conseqüente publicação do novo texto e reabertura do prazo legal, conforme prevê o artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93, para oferecimento das propostas, cessando-se, deste modo, os efeitos da medida liminar concedida pelo E. Plenário, em sessão de 28 de abril próximo passado.

**a.3).** Processo.TC-15.688/026/04: Representação formulada contra o edital da Tomada de Preços nº 07/2004, instaurada pela Prefeitura Municipal Tremembé, objetivando escolha da melhor proposta para prestação de serviços, sob a responsabilidade única e exclusiva do contratado, com fornecimento de mão-de-obra de motoristas, coletores e mecânico para operacionalizar o sistema de limpeza pública através de três caminhões coletores de propriedade da referida Prefeitura. **Relator.: Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho.**

O E. Plenário acolheu a representação formulada como exame prévio de edital, determinando à Prefeitura que promova a imediata paralisação do certame licitatório referente à Tomada de Preços, devendo a referida Prefeitura apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, do recebimento do ofício, as alegações julgadas cabíveis, bem como encaminhar cópia do edital e demais ele-



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

### Gabinete da Presidência

mentos relacionados com o certame em questão, em consonância com o disposto no voto do Relator, devendo abster-se a Comissão de Licitação da realização ou prosseguimento de qualquer ato relacionado ao certame até ulterior deliberação desta Corte de Contas.

**a.4).** Processo.TC-15.430/026/04: Representação formulada contra o edital da Concorrência nº 005/2003, instaurada pela Prefeitura Municipal de Sertãozinho, objetivando a contratação de empresa para operação de serviços relativos à manutenção de limpeza de vias e logradouros públicos, coleta, transporte e destinação final de resíduos sólidos a serem realizados naquele Município. **Relator.: Conselheiro Fulvio Julião Biazzi.**

O E. Plenário referendou os atos praticados pelo Relator, na conformidade do parágrafo único, do artigo 219, do Regimento Interno, sendo a matéria recebida como exame prévio de edital, e determinando à Prefeitura a suspensão do certame referente à Concorrência até apreciação final da matéria por parte desta Corte de Contas.

**a.5).** Processos.TCs-15.283/026/04 e 15.882/026/04: Representações formuladas contra o edital da Concorrência nº 001/2004, instaurada pelo Consórcio Intermunicipal para Aterro Sanitário - CIAS, objetivando a contratação de empresa para a execução de operação, manutenção e monitoramento de aterro sanitário, bem como de obras compensatórias (pavimentação de vias do entorno e recapeamento de vias de acesso do aterro sanitário), sob o regime de empreitada por preços unitários. **Relator.: Conselheiro Fulvio Julião Biazzi.**

O E. Plenário referendou os atos praticados pelo



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

### Gabinete da Presidência

Relator, na conformidade do parágrafo único, do artigo 219, do Regimento Interno, sendo as matérias recebidas como exame prévio de edital, e determinado ao Consórcio a suspensão do certame referente à Concorrência. Decidiu, considerando que no dia 18 de maio do corrente o Consórcio, comunicou ter a Comissão de Habilitação e Julgamento suspenso temporariamente o certame em questão, determinou que seja mantida a sua paralisação até apreciação final da matéria por parte deste Tribunal, bem como seja feita a sua publicação, caso ainda não tenha sido providenciada. Determinando oficiamento ao Consórcio, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado do recebimento, preste os esclarecimentos que entender necessários quanto às impugnações constantes da inicial.

**a.6).** Processo.TC-13.720/026/04: Representação formulada contra o edital da Tomada de Preços nº 01/2004, instaurada pela Prefeitura Municipal de Ilha Comprida, objetivando contratar, por menor preço global, a execução de 3.020 metros lineares de pavimentação asfáltica, no trecho de ligação entre os Balneários Monte Carlo e Sete de Setembro. **Relator.: Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga.**

O E. Plenário referendou os atos praticados pelo Relator, sendo a matéria recebida como exame prévio de edital e determinando a liminar suspensão do procedimento licitatório referente à Tomada de Preços, instaurada pela Prefeitura, até apreciação final da matéria por parte desta Corte de Contas. Decidiu consignar limitar-se o exame apenas às questões suscitadas pelo representante, julgar procedente a representação formulada, de-



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Presidência**

terminando à citada Prefeitura que providencie as emendas de mister, escoimando o edital das ilegalidades nele abrigadas, evitando, igualmente, a persistência de horários para apresentação de propostas, de conformidade com o disposto no voto do Relator.

**6 - 14ª Sessão Ordinária de 26/05/04:**

**a) Representações apreciadas:**

**a.1)** Processo TC-11.200/026/04: Representação formulada contra o edital da Concorrência nº 04/2003, instaurada pela Secretaria de Estado da Saúde, objetivando contratar empresa para execução de obras de reforma e ampliação para implantação de Laboratório para Produção de Vacina contra Influenza. **Relator: Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga.**

O E. Plenário considerando inadequada a licitação de técnica e preço ao objeto posto em disputa, determinando à Secretaria de Estado da Saúde que se abstenha de dar continuidade à Concorrência e que adote providências no sentido de ajustar o edital referente à mencionada concorrência às diretrizes da legislação regedora da matéria.

**a.2)** Processo TC-16.315/026/04: Representação formulada contra o edital da Tomada de Preços nº 007/2004, instaurada pela Prefeitura Municipal da Estância Climática de Morungaba, objetivando a aquisição de cestas de alimentos (cestas básicas) para funcionários públicos municipais (item 1) e aquisição de cestas de alimentos (cestas



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Presidência**

básicas) para o Fundo Social de Solidariedade de Morungaba (item 2). **Relator: Conselheiro Antonio Roque Citadini.**

O E. Plenário referendou os atos praticados, pelo Relator, na conformidade do parágrafo único do artigo 219, do Regimento Interno deste Tribunal, sendo a matéria recebida como exame prévio de edital, para os fins previstos no artigo 113, § 2º, da Lei Federal nº 8.666/93 e determinando a Prefeitura e o Presidente da Comissão de Licitação apresentar no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado do recebimento do ofício.

**a.3)** Processo TC-16.277/026/04: Representação formulada contra o edital da Tomada de Preços nº 005/2004, Processo nº 024/2004, instaurada pela Prefeitura Municipal de Eldorado, objetivando a contratação de empresa para execução de Polder, 1ª Fase, Centro Esportivo e Rocinha, ou seja, dique de barragem para contenção das cheias ao longo da parte de extensão da marginal do Rio Ribeira de Iguape, na área urbana do Município de Iguape. **Relator: Conselheiro Antonio Roque Citadini.**

O E. Plenário referendou os atos praticados pelo Relator, na conformidade do parágrafo único, do artigo 219, do Regimento Interno deste Tribunal, sendo a matéria recebida como exame prévio de edital, ára os fins previstos no artigo 113, § 2º, da Lei Federal nº 8.666/93, e determinada a suspensão do procedimento, fixando o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para que a Prefeitura e o Presidente apresentem as alegações pertinentes aos itens impugnados.





**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Presidência**

**a.4)** Processo TC-897/003/04: Representação formulada contra o edital da Concorrência nº 018/2004, promovida pela Prefeitura Municipal de Campinas, objetivando a contratação de empresa especializada em prestação de serviços técnicos de publicidade institucional para atendimento às necessidades de comunicação do Município de Campinas. **Relator: Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho.**

O E. Plenário decidiu pela procedência parcial da representação, determinando à Prefeitura que proceda à correção do anexo I do referido edital, especialmente com relação ao "BRIEFING", em consonância com os aspectos desenvolvidos no corpo do voto do Relator, com a conseqüente publicação do novo texto e reaberturado prazo legal, conforme previsto no artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93, para oferecimento das propostas, cessando, desse modo, os efeitos da medida liminar deferida pelo Plenário em sessão de 28 de abril próximo passado.

**a.5)** Processo TC-14.139/026/04: Representação formulada contra o edital da Tomada de Preços nº 19/2004, instaurada pela Prefeitura Municipal de São Carlos, objetivando a contratação de empresa especializada para realização de serviços de transporte de 2.000 m<sup>3</sup> de chorume para tratamento, junto ao Aterro Sanitário Municipal, através de caminhão tanque com todos os equipamentos necessários. **Relator: Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga.**

O E. Plenário referendou os atos praticados pelo Relator, durante a instrução do processo. Decidiu, con-



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

### Gabinete da Presidência

signar estar limitado o exame exclusivamente às questões expressamente suscitadas, julgar procedente a representação formulada contra o edital da Tomada de Preços, determinando à Prefeitura que providencie as emendas pertinentes, devendo ser republicado regularmente o ato convocatório examinado se a Administração persistir no intento de chegar à contratação em foco, consoante previsto na legislação regedora da matéria.

**a.6)** Processos. TCs-13.255/026/04, 13.365/026/04, 13.402/026/04, 13.419/026/04, 13.476/026/04 e 13.858/026/04: Representações formuladas contra o edital da Concorrência nº 2/CPL/04, instaurada pela Prefeitura Municipal de Caçapava, objetivando contratar empresa especializada na execução de serviços de coleta e destinação final de resíduos sólidos, varrição de ruas, pequenas obras e serviços de manutenção urbana. **Relator: Conselheiro Robson Marinho.**

O E. Plenário pelas razões expostas no voto do Relator, de conformidade com o disposto no artigo 113, § 2º, da Lei Federal nº 8.666/93 e determinando à Prefeitura que corrija o Edital nº 30/CPL/2004, pertinente à Concorrência, adequando-o aos termos elencados no referido voto, restituindo aos interessados, após revisão geral do mesmo ato, o prazo de preparação de propostas, em atendimento à ordem legal contida no § 4º do artigo 21 da Lei Federal nº 8.866/9.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Presidência**

**7 - 15ª Sessão Ordinária de 02/06/04:**

**a) Comunicação da Presidência ao Plenário:**

**a.1)** "Comunicou ter sido realizado neste Tribunal, no dia 31 de maio próximo passado, Seminário sobre o tema "Licitações", voltado às fundações, empresas e autarquias estaduais, sob a coordenação da Secretaria-Diretoria Geral, tendo contado com 172 participantes que puderam ser informados sobre o entendimento e a jurisprudência desta Corte de Contas acerca da matéria". Destacando terem sido os resultados extremamente produtivos, apreciação essa confirmada pela avaliação feita ao final do encontro pelo Centro de Capacitação e Aperfeiçoamento - CCA, que colaborou na organização do evento, constituindo um estímulo para que se prossiga sempre na linha adotada pelos Senhores Conselheiros de firmar a posição desta Casa como órgão de orientação e prevenção".

**a.2)** "Informei ter ocorrido, no dia 1º de junho, a premiação dos quatro servidores vencedores do Concurso Interno de trabalhos técnicos, versando sobre matérias ligadas à atividade fiscalizadora deste Tribunal, tendo sido entregue menção honrosa a todos os participantes classificados, sendo premiados, na ocasião, os quatro primeiros colocados: César Augusto Margato, Oscar Maximiano da Silva, Luciana Maria Assad e Denise Magalhães Portinho, bem como cumprimentou todos os servidores pela iniciativa e agradeceu ao CCA e à SDG pela organização do evento, e à Comissão Julgadora, integrada pelos Drs. Ângelo Paulatti Neto, Fernanda Amendola Calil Cavalcante



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

### Gabinete da Presidência

de Araújo, Antonio Martins da Silva Neto, Flávio Correa de Toledo Junior e Prazeres Augusta Pereira de Souza, pelo excelente desenvolvimento do trabalho, registrando ser importante prestigiar nossos servidores também com atividades dessa natureza”.

**a.3)** “Comunico haver recebido ofício do Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator das Contas Anuais do Governador, referentes ao exercício de 2003, solicitando a convocação de sessão extraordinária do Tribunal Pleno, para apreciação do processo TC-3722/026/03, tendo sido designada a data de 16 de junho, nos termos do parágrafo único, do artigo 184, do Regimento Interno deste Tribunal”.

**b) Representações apreciadas:**

**b.1)** Processo TC-14.676/026/04: Pedido de reconsideração interposto contra a decisão proferida pelo Plenário em sessão de 12 de maio de 2004, que decidiu pela improcedência da representação formulada contra a licitação na modalidade Pregão, estabelecido pelo Edital nº 009/04, promovido pela DERSA - Desenvolvimento Rodoviário S/A., objetivando a prestação de serviços de operação, manutenção e arrecadação nas praças de pedágio, nas Rodovias Ayrton Senna/Governador Carvalho Pinto e D. Pedro I, determinando a cassação da liminar e a continuidade do referido certame. **Relator: Conselheiro Antonio Roque Cita-dini.**

O E. Plenário conheceu do pedido de reconsideração e, quanto ao mérito, pelas razões constantes do voto do



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

### Gabinete da Presidência

Relator, negou-lhe provimento, ficando mantida, na íntegra, a r. decisão recorrida.

**b.2)** Processo TC-13.994/026/04: Representação formulada contra o edital da Convocação Geral nº 02/2004 - FPA, instaurada pela Fundação Padre Anchieta - Centro Paulista de Rádio e TV Educativas (tipo técnica e preço), objetivando a seleção e contratação de Sociedade de Advogados. **Relator: Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues.**

Findo o relatório apresentado pelo Relator, foi concedida a palavra ao defensor da parte, Dr. Frederico da Silveira Barbosa, que produziu defesa oral, a qual constará, na íntegra, das respectivas notas taquigráficas.

O E. Plenário à vista do exposto no voto do Relator, bem como nas correspondentes notas taquigráficas, decidiu julgar parcialmente procedente a representação formulada contra o edital da Convocação Geral que retire o item 3.1 do referido edital, bem como promova a adequação da redação do item 7.5 (subitem 7.5.1) e grupo II do subitem 7.4.2.3., com a conseqüente reabertura de prazo para formulação de novas propostas, consoante disposto na legislação regedora da matéria.

**b.3)** Processo TC-15.125/026/04: Representação formulada contra o edital da licitação na modalidade Convite nº 038/2004, instaurada pela Prefeitura Municipal de Pirassununga, objetivando a aquisição de 01 (um) triturador de galhos de 4 lâminas, reafiável em aço carbono, bica de saída giratória a 360°, com quebra-jato regulável e picagem de galhos de até 4", caixa de redução sincroni-



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Presidência**

zada com a rotação das correias, motor diesel, potência de 16,5 cv a 2.200 RPM, refrigerado a água por radiador, com sistema de água selada e sangria automática, . partida elétrica e manual à manivela. **Relator: Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues.**

O E. Plenário decidiu julgar improcedente a representação formulada contra o edital da Carta-Convite nº 038/2004, liberando-se a Prefeitura Municipal de Pirassununga a dar prosseguimento ao certame.

**b.4).** Processo.TC-15.430/026/04: Representação formulada contra o edital da Concorrência nº 005/2003, instaurada pela Prefeitura Municipal de Sertãozinho, objetivando a contratação de empresa para operação de serviços relativos à manutenção de limpeza de vias e logradouros públicos, coleta, transporte e destinação final de resíduos sólidos a serem realizados naquele Município. **Relator.: Conselheiro Fulvio Julião Biazzi.**

O E. Plenário decidiu julgar procedente a representação formulada contra o edital, determinando à Prefeitura que promova as devidas alterações no item 6.5.3.1 do referido edital, a fim de excluir a expressão "em cada atestado" e adequar os quantitativos mínimos exigidos a patamares considerados razoáveis por este Tribunal (50%), permitindo, desse modo, a ampla participação de interessados, devendo, após proceder à retificação necessária, atentar para o disposto no § 4º, do artigo 21, da Lei Federal nº 8.666/93. Decidiu, de conformidade com o contido no voto do Relator, com fundamento no inciso II, do artigo 104, da Lei Complementar nº 709/93, aplicar ao Senhor José Alberto Gimenez, Prefeito Municipal



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Presidência**

responsável pelo certame, multa no valor equivalente a 500 (quinhentas) UFESP's, por infringência ao disposto no inciso I, do § 1º, do artigo 3º da Lei Federal nº 8.666/93.

**8 - 1ª Sessão Extraordinária de 16/06/04:**

**a) Comunicação da Presidência ao Plenário:**

**a.1)** "Comuniquei ter sido utilizada a Bolsa Eletrônica de Compras por parte deste Tribunal, a fim de ser verificada a resposta, sob todos os aspectos, para a aquisição de cartuchos de toner, tinta para impressoras do parque de impressoras desta Casa, ressaltando ter sido extremamente favorável a resposta, tendo em vista que a aquisição ficou 41,6% mais barata em relação à anterior e que em dois dias o material foi entregue. Consignei, que para aquisições futuras de bens que se enquadrem nos parâmetros estabelecidos na Bolsa, com base nesta primeira experiência, o mecanismo poderá ser incrementado e, inclusive, eventual ou especialmente, concitar os órgãos públicos jurisdicionados a utilizar o referido sistema".

**b) Representações apreciadas:**

**b.1)** Processo TC-16.277/026/04: Representação formulada contra o edital da Tomada de Preços nº 005/2004 - Processo nº 024/2004, instaurada pela Prefeitura Municipal da Estância Turística de Eldorado, objetivando a contratação de empresas para execução de Polder, 1ª Fase, Cen-



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Presidência**

tro Esportivo e Rocinha, ou seja, dique de barragem para contenção das cheias ao longo da parte de extensão da marginal do Rio Ribeira de Iguape, na área urbana do Município de Iguape. **Relator: Conselheiro Antonio Roque Citadini.**

O E. Plenário decidiu julgar procedente a representação formulada contra o edital, determinando à Prefeitura que retifique o item 3.1.13.1 do referido edital, adequando-o a percentuais razoáveis e sem condição temporal, em obediência à Lei de Licitações. Consignou, que o exame da matéria restringiu-se aos pontos impugnados na inicial, recomendando à referida Prefeitura que, ao retificar o edital, reanalizando em todas as suas cláusulas, visando eliminar eventual afronta à legislação ou à jurisprudência desta Corte de Contas.

**b.2)** Processo TC-16.315/026/04: Representação formulada contra o edital da Tomada de Preços nº 007/2004 - Processo nº 369/03/2004, instaurada pela Prefeitura Municipal da Estância Climática de Morungaba, objetivando a aquisição de cestas de alimentos (cestas básicas) para funcionários públicos municipais (item 1) e aquisição de cestas de alimentos (cestas básicas) para o Fundo Social de Solidariedade de Morungaba (item 2). **Relator: Conselheiro Antonio Roque Citadini.**

O E. Plenário decidiu pela procedência da representação formulada, determinando à Prefeitura que referido edital seja retificado em seu Anexo I, de modo a não conter elementos que possam levar à restritividade de fornecedores, induzindo à determinada marca, bem como reduzindo o universo de licitantes, devendo publicar o





## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

### Gabinete da Presidência

novo texto, reabrindo o prazo legal, consoante determina o artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93. Consignou, que o exame da matéria restringiu-se aos pontos impugnados na inicial, recomendando à referida Prefeitura que, ao retificar o edital, reanalisando em todos as suas cláusulas, visando eliminar eventual afronta à legislação ou à jurisprudência deste Tribunal.

**b.3)** Processo TC-17.804/026/04: Representação formulada contra o edital da Concorrência nº 0002/2004, instaurada pela COHAB-ST - Companhia de Habitação da Baixada Santista, objetivando a construção de 30 (trinta) unidades habitacionais em edificações de 4 pavimentos a serem construídas na Av. Senador Feijó nº 796 - Projeto Vila Santa Casa, no Bairro Encruzilhada, na cidade de Santos.

**Relator: Conselheiro Antonio Roque Citadini.**

O E. Plenário referendou os atos praticados pelo Substituto de Conselheiro Wallace de Oliveira Guirelli, na conformidade do parágrafo único do artigo 219, do Regimento Interno, sendo a matéria recebida como exame prévio de edital, para os fins previstos no artigo 113, § 2º, da Lei Federal nº 8.666/93, e determinado à COHAB-ST a suspensão da Concorrência, até apreciação final da matéria por parte desta Corte de Contas.

**b.4)** Processo TC-17.826/026/04: Representação formulada contra o edital da Concorrência nº 01/2004, instaurada pela Prefeitura Municipal da Estância Hidromineral de Lindóia, para contratação de empresa para prestação de serviços de engenharia de trânsito na cidade, de acordo com as atribuições conferidas pela Lei Federal nº



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Presidência**

9.503/97, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro, com fornecimento de equipamentos, materiais e mão-de-obra. **Relator: Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho.**

O E. Plenário acolheu a representação formulada como exame prévio de edital, com fundamento no artigo 219, do Regimento Interno, determinando oficiamento à Prefeitura, para que encaminhe a este Tribunal cópia do edital da Concorrência e demais elementos relacionados com o certame, bem como apresente as alegações que julgar cabíveis, fixando-se o prazo de 10 (dez) dias, contado a partir do recebimento do ofício, determinando a imediata suspensão do processo licitatório em exame, devendo a Comissão de Licitação abster-se da prática de qualquer ato que vise dar prosseguimento ao certame, até apreciação final da matéria por parte desta Corte de Contas.

**b.5)** Processo TC-17.806/026/04: Representação formulada contra o edital da Concorrência nº 25/2004, instaurada pela Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul, objetivando a aquisição de gêneros alimentícios para o setor de merenda escolar do Departamento de Educação e Cultura. **Relator: Conselheiro Fulvio Julião Biazzi.**

O E. Plenário referendou os atos praticados pelo Relator, na conformidade do parágrafo único do artigo 219, do Regimento Interno deste Tribunal, sendo a matéria recebida como exame prévio de edital, para os fins previstos no artigo 113, § 2º, da Lei Federal nº 8.666/93, e determinando à Prefeitura a suspensão da Concorrência, até ulterior deliberação desta Corte de Contas. Consignou, que a referida Prefeitura, em atendimento ao determinado por este Tribunal, suspendeu o cer-



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Presidência**

tame, consoante publicação inserta no Diário Oficial do Estado do dia 9 do corrente.

**b.6)** Processo TC-17.959/026/04: Representação formulada contra o edital da Concorrência nº 329/2004, instaurada pela Prefeitura Municipal de Santo André, objetivando selecionar empresa para a execução das obras de construção do conjunto habitacional Alzira Franco II (redes de água, esgoto sanitário e drenagem, sistema viário, construção de 648 unidades habitacionais unifamiliares e 6 prédios com 28 apartamentos cada), localizado à Avenida Ayrton Senna da Silva, naquele Município. **Relator: Conselheiro Fulvio Julião Biazzi.**

O E. Plenário referendou os atos praticados pelo Relator, na conformidade do parágrafo único do artigo 219, do Regimento Interno deste Tribunal, sendo a matéria recebida como exame prévio de edital, para os fins previstos no artigo 113, § 2º, da Lei Federal nº 8.666/93, e determinando à Prefeitura a suspensão da Concorrência, até ulterior deliberação desta Corte de Contas.

**9 - 16ª Sessão Ordinária de 23/06/04:**

**a) Representações apreciadas:**

**a.1)** .Processo.TC-15.688/026/04: Representação formulada contra o edital da Tomada de Preços nº 07/2004, instaurada pela Prefeitura Municipal Tremembé, objetivando escolha da melhor proposta para prestação de serviços, sob a responsabilidade única e exclusiva do contratado, com



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Presidência**

fornecimento de mão-de-obra de motoristas, coletores e mecânico para operacionalizar o sistema de limpeza pública através de três caminhões coletores de propriedade da referida Prefeitura. **Relator: Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho.**

O E. Plenário decidiu pela procedência parcial da representação formulada, devendo a Prefeitura proceder à completa revisão do edital da Tomada de Preços, para o fim de abolir de modo definitivo a divergência que há na previsão do prazo de execução do ajuste, em consonância com os aspectos desenvolvidos no corpo do voto do Relator, com a conseqüente publicação do novo texto e reabertura do prazo legal, conforme prevê o artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93, para oferecimento das propostas, cessando os efeitos da medida liminar concedida pelo E. Plenário, em sessão de 19 de maio próximo passado.

**a.2)** Processos TCs-18.914/026/04 e 18.930/026/04: Representações formuladas contra o edital do Pregão Eletrônico nº PE 20041425, instaurada pela Prefeitura Municipal de Jundiaí, objetivando a contratação de empresa para a prestação de serviços de limpeza e conservação de áreas públicas urbanas da cidade, conforme os anexos que integram o edital. **Relator: Conselheiro Fulvio Julião Biazzi.**

O E. Plenário referendou os atos praticados pelo Relator, na conformidade do parágrafo único do artigo 219, do Regimento Interno deste Tribunal, sendo a matéria recebida como exame prévio de edital, para os fins previstos no artigo 113, § 2º, da Lei Federal nº



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

### Gabinete da Presidência

8.666/93, e determinando à Prefeitura a suspensão do procedimento referente ao Pregão Eletrônico, até apreciação final da matéria por parte desta Corte de Contas.

**a.3)** Processos TCs-15.283/026/04 e 15.882/026/04: Representações formuladas contra o edital da Concorrência nº 001/2004, instaurada pelo Consórcio Intermunicipal para Aterro Sanitário - CIAS, objetivando a contratação de empresa para a execução de operação, manutenção e monitoramento de aterro sanitário, bem como de obras compensatórias (pavimentação de vias do entorno e recapeamento de vias de acesso do aterro sanitário), sob o regime de empreitada por preços unitários. **Relator.: Conselheiro Fulvio Julião Biazzi.**

O E. Plenário consignou que o exame da matéria restringiu-se aos pontos impugnados nas iniciais, decidiu pela procedência das representações formuladas, determinando ao CIAS que proceda às devidas retificações do edital da Concorrência, adequando-o aos termos constantes do voto do Relator, após o que deverá promover sua republicação, observando, para tanto, a regra contida no artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93.

**a.4)** Processos TCs-14.027/026/04, 14.040/026/04 e 14.352/026/04: Representações formuladas contra o edital da Concorrência nº 03/2004, instaurada pelo SETEC - Serviços Técnicos Gerais de Campinas, objetivando a permissão de uso dos bens públicos, para a implantação e manutenção do Sistema de Sinalização Turística e de placas indicativas de ruas e logradouros públicos e conjuntos toponímicos. **Relator: Conselheiro Robson Marinho.**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

### Gabinete da Presidência

O E. Plenário determinou ao SETEC que proceda às devidas correções do edital da Concorrência, adequando-o aos termos constantes do voto do Relator, após empreenderem revisão geral do ato, com o intuito de suprimir outras eventuais irregularidades desprezadas no referido voto, restitua aos interessados o prazo de preparação de proposta, para cabal satisfação da ordem legal contida no § 4º, do artigo 21, da Lei Federal nº 8.666/93.

**a.5)** Processo TC-19.187/026/04 e expediente TC-19.267/026/04: Representação formulada contra o edital da Tomada de Preços nº 007/2004 - Processo Administrativo nº 888/2004, instaurada pela Prefeitura Municipal de Carapicuíba, objetivando a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de tratamento e destinação final de Resíduos de Serviço de Saúde (RSS), compreendendo a coleta, o transporte dos RSS gerados pelo Município de Carapicuíba, conforme especificações do Projeto Básico. **Relator: Substituto de Conselheiro Wallace de Oliveira Guirelli.**

O E. Plenário referendou os atos praticados pelo Substituto de Conselheiro, Relator, na conformidade do parágrafo único do artigo 219, do Regimento Interno deste Tribunal, sendo a matéria recebida como exame prévio de edital, para os fins previstos no artigo 113, § 2º, da Lei Federal nº 8.666/93, e determinando à Prefeitura a suspensão do procedimento referente à Tomada de Preços, até apreciação final da matéria por parte desta Corte de Contas.

**a.6)** Processo TC-18.741/026/04: Representação formulada



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Presidência**

contra o edital da Tomada de Preços nº 06/2004, instaurada pela Prefeitura Municipal de Mairiporã, objetivando a contratação de empresa especializada em construção civil, para execução de obras de drenagem e pavimentação da Estrada da Lagoa, no trecho que compreende o Jardim Bela Vista, Jardim Pereira e interligando ao asfalto existente na Estrada da Canjica, no Bairro Terra Preta.  
**Relator: Substituto de Conselheiro Wallace de Oliveira Guirelli.**

O E. Plenário referendou os atos praticados pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, na conformidade do parágrafo único do artigo 219, do Regimento Interno deste Tribunal, sendo a matéria recebida como exame prévio de edital, para os fins previstos no artigo 113, § 2º, da Lei Federal nº 8.666/93, e determinando à Prefeitura a suspensão do procedimento referente à Tomada de Preços, até apreciação final da matéria por parte desta Corte de Contas.

**a.7)** Processo TC-17.804/026/04: Representação formulada contra o edital da Concorrência nº 0002/2004, instaurada pela COHAB-ST - Companhia de Habitação da Baixada Santista, objetivando a construção de 30 (trinta) unidades habitacionais em edificações de 4 pavimentos a serem construídas na Av. Senador Feijó nº 796 - Projeto Vila Santa Casa, no Bairro Encruzilhada, na cidade de Santos.  
**Relator: Substituto de Conselheiro Wallace de Oliveira Guirelli.**

O E. Plenário decidiu pela procedência da representação formulada, determinando à COHAB-ST a retificação do item 10.2.5 do edital da Concorrência, adequando-o à



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

### Gabinete da Presidência

Lei de Licitações e à jurisprudência deste Tribunal, após o que deverá publicar o novo texto, reabrindo o prazo para apresentação das propostas, na conformidade do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93. Consignou que o exame da matéria restringiu-se aos pontos impugnados na inicial, recomendou à COHAB-ST que, ao retificar o edital, reanalise-o em todas as cláusulas, para eliminar eventual afronta à legislação ou à jurisprudência desta Corte de Contas.

**a.8)** Processo TC-18.534/026/04: Representação formulada contra o edital da Concorrência Pública nº 005/03, instaurada pela Companhia de Engenharia de Tráfego de Santos, objetivando a contratação de empresa especializada na implantação e operação dos serviços de engenharia de tráfego, conforme atribuições contidas no Código de Trânsito Brasileiro e nas determinações do CONTRAN/DENATRAN. **Relator: Substituto de Conselheiro Nivaldo Campos Camargo.**

O E. Plenário referendou os atos praticados pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Relator, na conformidade do parágrafo único do artigo 219, do Regimento Interno deste Tribunal, sendo a matéria recebida como exame prévio de edital, para os fins previstos no artigo 113, § 2º, da Lei Federal nº 8.666/93, e determinando à Companhia de Engenharia de Tráfego de Santos a suspensão do procedimento referente à Concorrência, até apreciação final da matéria por parte desta Corte de Contas.

**a.9)** Processo TC-1.222/002/04: Representação formulada contra o edital da Tomada de Preços nº 009/2004, instau-





## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

### Gabinete da Presidência

rada pela Prefeitura Municipal de Ourinhos, objetivando contratar a construção de três blocos para o Centro de Referência do Ensino Fundamental, perfazendo a área total de 1.611,45 m<sup>2</sup> (mil, seiscentos e onze metros e quarenta e cinco centímetros quadrados), com fornecimento de material e mão-de-obra. **Relatora: Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale.**

O E. Plenário referendou os atos praticados pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, na conformidade do parágrafo único do artigo 219, do Regimento Interno deste Tribunal, sendo a matéria recebida como exame prévio de edital, para os fins previstos no artigo 113, § 2º, da Lei Federal nº 8.666/93, e determinando à Prefeitura. Decidiu, à vista do exposto no voto Relator, pela procedência parcial da representação formulada, informando à Prefeitura que, persistindo no intento de levar a cabo a contratação em exame, trate de escoimar do edital os ditames agora condenados, adequando-o aos termos constantes do referido voto.

**a.10)** Processo TC-15.400/026/04: Representação formulada contra o edital da Concorrência nº 002/2004, instaurada pela Prefeitura Municipal da Estância Turística de Ribeirão Pires, visando à outorga da concessão do serviço público de transporte coletivo urbano de passageiros, pelo prazo de 15 (quinze) anos. **Relatora: Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale.**

O E. Plenário referendou os atos praticados pela Substituta de Conselheiro, Relatora, na conformidade do parágrafo único do artigo 219, do Regimento Interno deste Tribunal, sendo a matéria recebida como exame prévio



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Presidência**

de edital, para os fins previstos no artigo 113, § 2º, da Lei Federal nº 8.666/93, e determinando à Prefeitura. Consignou que o exame da matéria limitou-se exclusivamente às questões expressamente suscitadas na inicial, pela procedência parcial da representação formulada, informando à Prefeitura que proceda às devidas retificações, adequando-o aos termos constantes do voto, com a devida republicação do instrumento convocatório e reabertura de prazo para formulação das propostas, observadas as disposições legais que regem a matéria.

Recomendou, que a Municipalidade analise atentamente o instrumento convocatório ao proceder às retificações ora determinadas, notadamente no que se refere ao tipo de licitação eleito e aos itens que com ele guardem pertinência.

**10 - 17ª Sessão Ordinária de 30/06/04:**

**a) Comunicação da Presidência ao Plenário:**

**a.1)** "Informei ter participado, em companhia do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues e do Senhor Secretário-Diretor Geral, Dr. Sérgio Ciquera Rossi, do Encontro de Tribunais de Contas ocorrido em Fortaleza nos dias 23, 24 e 25 do corrente mês, ressaltando ter sido bastante produtivo e que, dentre outras providências, foi finalizada a formatação financeira a respeito do PROMOEX, ficando definidas em grupos as divisões de todos os Tribunais de Contas do Brasil, estando habilitado a receber, cada um desses grupos, oportunamente, as dotações oriundas desse financiamento internacional e registrando, a



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

### Gabinete da Presidência

propósito, que o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo ocupa, ao lado de outros quatro Tribunais de Contas brasileiros, o grupo das maiores dotações considerando o seu porte. Comuniquei, ainda, ter sido determinada a publicação no Diário Oficial do Estado do nome dos integrantes do grupo que comporá a Comissão para a formatação final do Projeto, que deverá apresentar o trabalho ao Ministério do Planejamento ao longo do mês de julho, ficando empreendidos todos os passos administrativos e burocráticos necessários, até que a decisão política superior determine o destino dessas atividades, em benefício de todos os Tribunais de Contas do Brasil”.

**a.2)** “Comuniquei ter sido recebida solicitação, formal do Senhor Procurador Geral de Justiça do Estado, Dr. Rodrigo Pinho, no sentido de que sejam empreendidos, com todos os Promotores de Justiça que oficiam na área da cidadania, Encontros nesta Capital e no Interior do Estado, para que possa ser apresentada a esses importantíssimos agentes públicos a visão desta Corte de Contas a respeito de temas que foram previamente solicitados pelo Ministério Público, quais sejam: Orçamento, Responsabilidade Fiscal, Licitações, Fundos Especiais e Servidores Públicos Municipais. Consignei, que tal solicitação bem atesta o respeito, a consideração e o acatamento que esta Casa vem alcançando nos diversos segmentos da vida pública do Estado de São Paulo. Deverá o Senhor Secretário-Diretor Geral proceder ao agendamento dessas reuniões em que este Tribunal passará sua vivência, sua experiência e seus conhecimentos aos organismos referidos, o que valoriza a Instituição, devendo, ser dada ci-



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Presidência**

ência do resultado de tais Encontros.

**b) Representações apreciadas:**

**b.1)** Processo TC-13.994/026/04: Pedido de reconsideração interposto contra a decisão proferida pelo E. Plenário em sessão de 02-06-2004, que considerou parcialmente procedente a representação formulada contra o edital de Convocação Geral nº 02/2004, instaurada pela Fundação Padre Anchieta - Centro Paulista de Rádio e TV Educativas, objetivando a seleção e contratação de Sociedade de Advogados, determinando as devidas retificações, com a conseqüente reabertura de prazo para formulação de novas propostas, consoante disposto na legislação regedora da matéria. **Relator: Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues.**

O E. Plenário, conheceu do pedido de reconsideração e, quanto ao mérito, pelas razões constantes do voto do Relator, negou-lhe provimento, ficando mantido o v. acórdão recorrido.

**b.2)** Processo TC-18.741/026/04: Representação formulada contra o edital da Tomada de Preços nº 06/2004, instaurada pela Prefeitura Municipal de Mairiporã, objetivando a contratação de empresa especializada em construção civil, para execução de obras de drenagem e pavimentação da Estrada da Lagoa, no trecho que compreende o Jardim Bela Vista, Jardim Pereira e interligando ao asfalto existente na Estrada da Canjica, no Bairro Terra Preta. **Relator: Conselheiro Antonio Roque Citadini.**

O E. Plenário considerando ter sido cancelada a Tomada de Preços, conforme comunicado pelo Senhor Prefeito



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

### Gabinete da Presidência

Municipal de Mairiporã e demonstrado na instrução processual, decidiu pela cassação da liminar e arquivamento do feito, por perda do objeto, com recomendação à referida Prefeitura, nos termos constantes do voto do Relator.

**b.3)** Processo TC-15.430/026/04: Pedido de reconsideração interposto contra a decisão proferida pelo E. Plenário em sessão de 02-06-2004, que julgou procedente a representação formulada contra o edital da Concorrência nº 005/2003, instaurada pela Prefeitura Municipal de Sertãozinho, objetivando a contratação de empresa para operação de serviços relativos à manutenção de limpeza de vias e logradouros públicos, coleta, transporte e destinação final de resíduos sólidos a serem realizados naquele município, determinando à referida Prefeitura as devidas retificações e o cumprimento do disposto no § 4º, do artigo 21, da Lei Federal nº 8.666/93, bem como aplicando multa ao Senhor Prefeito.  
**Relator.: Conselheiro Fulvio Julião Biazzi.**

O E. Plenário conheceu do pedido de reconsideração e, quanto ao mérito, à vista do exposto no voto do Relator, negou-lhe provimento, ficando mantida a multa aplicada ao Chefe do Executivo, determinando, mais uma vez, que a Prefeitura, antes de republicar o edital da Concorrência, modifique o subitem 6.3.5.1, adequando-o aos termos constantes do referido voto, após o que deverá promover sua republicação, observando, para tanto, a regra legal contida no § 4º, do artigo 21, da Lei Federal nº 8.666/93.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Presidência**

**b.4)** Processo TC-17.806/026/04: Representação formulada contra o edital da Concorrência nº 25/2004, instaurada pela Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul, objetivando a aquisição de gêneros alimentícios para o setor de merenda escolar do Departamento de Educação e Cultura. **Relator: Conselheiro Fulvio Julião Biazzi.**

O E. Plenário consignou que o exame da matéria ateu-se estritamente aos termos do requerido na inicial, decidiu no sentido da procedência da representação formulada, determinando à Prefeitura que proceda às devidas alterações do edital da Concorrência, adequando-o aos termos constantes do voto do Relator, alertando-se a referida Prefeitura que, após proceder à retificação necessária, deverá atentar para o disposto no § 4º, do artigo 21, da Lei Federal nº 8.666/93.

**b.5)** Processos TCs-16.163/026/04 e 1040/007/04: Representações formuladas contra o edital da Tomada de Preços nº 03/2004, instaurada pela Prefeitura Municipal da Estância de Atibaia, visando a adquirir 01 (um) equipamento do tipo estático, para controle de velocidade que permita a captação e registro de imagens de infração de trânsito, nas ruas do Município. **Relator: Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga.**

O E. Plenário referendou os atos praticados pelo Relator, na conformidade do parágrafo único do artigo 219, do Regimento Interno deste Tribunal, sendo a matéria recebida como exame prévio de edital, para os fins previstos no artigo 113, § 2º, da Lei Federal nº 8.666/93. Decidiu, por unanimidade, consignar que o exame da matéria limitou-se exclusivamente às questões expres-



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

### Gabinete da Presidência

samente suscitadas nas iniciais, acolher, em parte, as representações formuladas, determinando à Prefeitura que promova os acertamentos arrolados, de conforme com o exposto no voto do Relator, devendo republicar o referido edital, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93.

**b.6)** Processo TC-9.020/026/04: Pedido de reconsideração interposto contra a decisão exarada em sessão de 14-04-2004, pelo E. Plenário, que julgou parcialmente procedente a representação formulada contra o edital da Concorrência nº 07/2002, instaurada pela Prefeitura Municipal da Estância de Atibaia, objetivando a exploração do serviço de transporte coletivo urbano e rural, no Município, em um único lote de serviços e veículos específicos, mediante concessão onerosa, pelo período de 10 (dez) anos, determinando a reformulação do edital, com remessa de cópia de peças dos autos ao Ministério Público e aplicação de multa ao Prefeito Municipal, com fundamento no artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93. **Relator.: Substituto de Conselheiro Wallace de Oliveira Guirelli.**

O E. Plenário conheceu do pedido de reconsideração interposto e, quanto ao mérito, pelas razões expostas no voto do Relator, negou-lhe provimento, ficando mantido o v. acórdão recorrido em todos os seus termos.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Presidência**

**VI- CONSOLIDAÇÃO DOS PROCESSOS DISTRIBUÍDOS AOS SENHORES**  
**CONSELHEIROS NO SEGUNDO TRIMESTRE DE 2004**

22	Ações de Rescisão de Julgado
19	Ações de Revisão
78	Adiantamentos
663	Admissões de Pessoal
3	Prestações de Contas - Organização Social
299	Aposentadorias/Pensão Mensal
301	Auxílios/Subvenções/Contribuições
4	Consultas
691	Contratos
5	Processos Preferenciais
6	Fundações Municipais
1	Autarquia Estadual
2	Autarquias Municipais
396	Recursos Ordinários
110	Representações contra Edital
31	Representações
3	Tomada de Contas
1644	Relatórios de Auditorias
<b>4278</b>	<b>TOTAL</b>





**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Gabinete da Presidência

**VII – CONSOLIDAÇÃO DOS PROCESSOS APRECIADOS PELOS SENHORES  
CONSELHEIROS NO SEGUNDO TRIMESTRE DE 2004**

MATÉRIA	APRECIÇÃO SINGULAR	PAUTA	REGULAR	IRREGULAR	REGULAR COM RECOMENDAÇÃO	RETIRADO DE PAUTA	PEDIDO DE VISTA
Admissões de Pessoal	1377						
Aposentadorias	299						
Contratos	445	534	366	59	28	41	39
Adiantamentos	97						
Auxílios Estaduais	191						
Auxílios Municipais	148						
Relatórios de Contas Anuais Estaduais	29	112	99	2	6	5	
Relatórios de Contas Anuais Municipais	175						
Contas Prefeituras	Notificações	212	151	38	12	9	2
Contas das Câmaras		206	157	28	19	1	1
Apartados Municipais	61	2	1	1			
Acessórios – Ordem Cronológica Municipais	5						
Outras Estaduais	25	63	13	49		1	
Outras Municipais	36	170	48	98	6	16	2
<b>TOTAL</b>	<b>2888</b>	<b>1321</b>	<b>844</b>	<b>280</b>	<b>78</b>	<b>74</b>	<b>44</b>

AÇÕES/ RECURSOS	PAUTA	CONHECIDO PROCEDENTE PROVIDO	CONHECIDO IMPROCEDENTE IMPROVIDO	NÃO CONHECIDO	RETIRADO DE PAUTA	PEDIDO DE VISTA
Rescisão de Julgado	31	6	10	5	4	
Revisão	16	10	3	3		
Embargos de Declaração	29	5	21		2	1
Pedido de Reexame	131	51	57		21	2
Recurso Ordinário	140	29	64	1	43	3
Agravo	13		12	1		
Pedido de Reconsideração	12	2	5	2	1	2
<b>TOTAL</b>	<b>372</b>	<b>103</b>	<b>172</b>	<b>12</b>	<b>71</b>	<b>8</b>



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Gabinete da Presidência

**VIII - LEVANTAMENTO DOS FEITOS DISTRIBUÍDOS E APRECIADOS**  
**INDIVIDUALMENTE PELOS CONSELHEIROS NO SEGUNDO TRIMESTRE DE**  
**2004**

**Conselheiro ANTONIO ROQUE CITADINI**  
**Processos distribuídos**

4	Ações de Rescisão de Julgado
4	Ações de Revisão
13	Adiantamentos
114	Admissões de Pessoal
51	Aposentadorias/Pensão Mensal
50	Auxílios/Subvenções/Contribuições
	Prestação de Contas - Organiza-
1	ções Sociais
121	Contratos
68	Recursos Ordinários
16	Representações contra Edital
6	Representações
444	Relatórios de Auditorias
1	Fundação Municipal
1	Autarquia Municipal
<b>890</b>	<b>TOTAL</b>



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Gabinete da Presidência

Conselheiro ANTONIO ROQUE CITADINI

PROCESSOS APRECIADOS/JULGADOS - ABRIL/JUNHO DE 2004

MATÉRIA	APRECIÇÃO SINGULAR	PAUTA	REGULAR	IRREGULAR	REGULAR COM RECOMENDAÇÃO	RETIRADO DE PAUTA	PEDIDO DE VISTA
Admissões de Pessoal	258						
Aposentadorias	10						
Contratos	149						
Adiantamentos	16						
Auxílios/Subvenções/Contribuições	75						
Relatórios de Contas Anuais	30						
Contas Prefeituras	25						
Contas das Câmaras	29						
Outras	33						
Apartados	10						
Agravo	1						
Denúncias e Representações	17						
<b>TOTAL</b>	<b>667</b>						

**Processos Apreciados Pleno**

20	Recursos Ordinários
14	Pedidos de Reexame
1	Agravo
4	Embargos de Declaração
3	Pedidos de Reconsideração
2	Ações de Revisão
1	Ação de Rescisão de Julgado
2	Denúncia e/ou Representação
11	Exames Prévios de Editais
1	Outra
<b>59</b>	<b>TOTAL</b>



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Gabinete da Presidência

**Conselheiro EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO.**

**Processos distribuídos**

1	Ações de Rescisão de Julgado
4	Ações de Revisão
13	Adiantamentos
111	Admissões de Pessoal
57	Aposentadorias/Pensão Mensal
51	Auxílios/Subvenções/Contribuições
118	Contratos
68	Recursos Ordinários
3	Processos Preferenciais
7	Representações
16	Representações contra Edital
1	Tomada de Contas
1	Fundação Municipal
361	Relatórios de Auditorias
<b>803</b>	<b>TOTAL</b>



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Gabinete da Presidência

Conselheiro **EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO**

**PROCESSOS APRECIADOS/JULGADOS - ABRIL/JUNHO DE 2004**

<b>MATÉRIA</b>	<b>APRECIÇÃO SINGULAR</b>	<b>PAUTA</b>	<b>REGULAR</b>	<b>IRREGULAR</b>	<b>REGULAR COM RECOMENDAÇÃO</b>	<b>RETIRADO DE PAUTA</b>	<b>PEDIDO DE VISTA</b>
Admissões de Pessoal	269						
Aposentadorias	67						
Contratos	263						
Adiantamentos	14						
Auxílios Estaduais	43						
Auxílios Municipais	28						
Denúncias/ Representações	12						
Agravos	5						
Relatórios de Contas Anuais	28						
Contas de Prefeitura	26						
Contas das Câmaras	34						
Acessórios – Ordem Cronológica	1						
Outras	83						
Apartados	34						
<b>TOTAL</b>	<b>939</b>						

**Processos Apreciados Pleno**

26	Recursos Ordinários
20	Pedidos de Reexame
2	Pedidos de Reconsideração
6	Ações de Revisão
8	Exames Prévios de Editais
15	Embargos de Declaração
15	Ações de Rescisão de Julgado
<b>92</b>	<b>TOTAL</b>



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Gabinete da Presidência

**Conselheiro EDGARD CAMARGO RODRIGUES**

**Processos distribuídos**

3	Ações de Rescisão de Julgado
2	Ações de Revisão
13	Adiantamentos
109	Admissões de Pessoal
46	Aposentadorias/Pensão Mensal
50	Auxílios/Subvenções/Contribuições
116	Contratos
67	Recursos Ordinários
16	Representações contra Editais
4	Representações
117	Relatório de Auditoria
1	Autarquia Municipal
1	Autarquia Estadual
<b>545</b>	<b>TOTAL</b>



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Gabinete da Presidência

Conselheiro EDGARD CAMARGO RODRIGUES

PROCESSOS APRECIADOS/JULGADOS - ABRIL/JUNHO DE 2004

MATÉRIA	APRECIÇÃO SINGULAR	PAUTA	REGULAR	IRREGULAR	REGULAR COM RECOMENDAÇÃO	RETIRADO DE PAUTA	PEDIDO DE VISTA
Admissões de Pessoal	177						
Aposentadorias	67						
Contratos	123						
Adiantamentos	20						
Auxílios Estaduais	32						
Auxílios Municipais	33						
Relatórios de Contas Anuais	99						
Agravo	1						
Contas de Prefeitura	37						
Contas de Câmaras	16						
Apartados	6						
Outras	29						
Agravo	1						
Denúncias/ Representações	2						
<b>TOTAL</b>	<b>649</b>						

**Processos Apreciados Pleno**

14	Recursos Ordinários
19	Pedido de Reexame
3	Embargo de Declaração
1	Pedido de Reconsideração
1	Ação de Rescisão de Julgado
5	Exames Prévios de Editais
1	Ação de Revisão
1	Consulta
3	Denúncias e/ou Representação
<b>48</b>	<b>TOTAL</b>



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Gabinete da Presidência

**Conselheiro FULVIO JULIÃO BIAZZI**

**Processos distribuídos**

6	Ações de Rescisão de Julgado
2	Ações de Revisão
13	Adiantamentos
110	Admissões de Pessoal
48	Aposentadorias/Pensão Mensal
50	Auxílios/Subvenções/Contribuições
4	Consultas
124	Contratos
151	Relatórios de Auditorias
68	Recursos Ordinários
16	Representações contra Edital
	Prestação de Contas - Organização
1	Social
3	Representações
2	Fundações Municipais
<b>594</b>	<b>TOTAL</b>





**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Gabinete da Presidência

Conselheiro FULVIO JULIÃO BIAZZI

**PROCESSOS APRECIADOS/JULGADOS - ABRIL/JUNHO DE 2004**

<b>MATÉRIA</b>	<b>APRECIÇÃO SINGULAR</b>	<b>PAUTA</b>	<b>REGULAR</b>	<b>IRREGULAR</b>	<b>REGULAR COM RECOMENDAÇÃO</b>	<b>RETIRADO DE PAUTA</b>	<b>PEDIDO DE VISTA</b>
Admissões de Pessoal	263						
Aposentadorias	63						
Contratos	100						
Adiantamentos	19						
Auxílios Estaduais	33						
Auxílios Municipais	32						
Relatórios de Contas Anuais	19						
Contas de Prefeitura	37						
Contas da Câmara	39						
Acessórios Ensino	8						
Acessórios-Ordem Cronológica	2						
Denúncias/Representações	23						
Apartados	39						
Outras	25						
<b>TOTAL</b>	<b>744</b>						

**Processos Apreciados Pleno**

11	Recursos Ordinários
12	Pedidos de Reexame
2	Denúncias e/ou Representação
8	Exames Prévios de Editais
4	Ações de Revisão
<b>37</b>	<b>TOTAL</b>



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Gabinete da Presidência

**Conselheiro CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA**

**Processos distribuídos**

4	Ações de Rescisão de Julgado
4	Ações de Revisão
13	Adiantamentos
109	Admissões de Pessoal
48	Aposentadorias/Pensão Mensal
50	Auxílios/Subvenções/Contribuições
2	Processos Preferenciais
124	Contratos
67	Recursos Ordinários
29	Representações contra Editais
5	Representações
230	Relatórios de Auditorias
1	Tomada de Contas
1	Fundação Municipal
<b>687</b>	<b>TOTAL</b>



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Gabinete da Presidência

Conselheiro CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA

PROCESSOS APRECIADOS/JULGADOS - ABRIL/JUNHO DE 2004

MATÉRIA	APRECIÇÃO SINGULAR	PAUTA	REGULAR	IRREGULAR	REGULAR COM RECOMENDAÇÃO	RETIRADO DE PAUTA	PEDIDO DE VISTA
Admissões de Pessoal	144						
Aposentadorias	46						
Contratos	134						
Adiantamentos	27						
Auxílios Municipais	22						
Auxílios Estaduais	38						
Relatórios de Contas Anuais	30						
Agravo							
Denúncias/ Representações	23						
Contas de Prefeitura	24						
Contas de Câmara	27						
Acessórios Ordem Cronológica	2						
Acessórios - Ensino	6						
Outras	28						
Apartado	52						
<b>TOTAL</b>	<b>655</b>						

**Processos Apreciados Pleno**

13	Recursos Ordinários
2	Pedidos de Reconsideração
11	Pedidos de Reexame
3	Embargos de Declaração
3	Exames Prévios de Editais
2	Ações de Revisão
2	Outras
4	Ações de Rescisão de Julgado
<b>40</b>	<b>TOTAL</b>



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Gabinete da Presidência

**Conselheiro ROBSON MARINHO**

**Processos distribuídos**

4	Ações de Rescisão de Julgado
3	Ações de Revisão
13	Adiantamentos
110	Admissões de Pessoal
49	Aposentadorias/Pensão Mensal
50	Auxílios/Subvenções/Contribuições
88	Contratos
68	Recursos Ordinários
17	Representações contra Edital
6	Representações
341	Relatórios de Auditorias
1	Fundação Municipal
1	Prestação de Contas - Organização Social
<b>751</b>	<b>TOTAL</b>



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Gabinete da Presidência

Conselheiro ROBSON MARINHO

**PROCESSOS APRECIADOS/JULGADOS - ABRIL/JUNHO DE 2004**

<b>MATÉRIA</b>	<b>APRECIÇÃO SINGULAR</b>	<b>PAUTA</b>	<b>REGULAR</b>	<b>IRREGULAR</b>	<b>REGULAR COM RECOMENDAÇÃO</b>	<b>RETIRADO DE PAUTA</b>	<b>PEDIDO DE VISTA</b>
Admissões de Pessoal	266						
Aposentadorias	46						
Contratos	151						
Adiantamentos	14						
Auxílios Estaduais	2						
Auxílios Municipais	1						
Relatórios de Contas Anuais	106						
Contas de Prefeitura	33						
Contas da Câmara	47						
Outras	14						
Agravo	1						
Apartados	5						
Denúncia/ Representação	4						
<b>TOTAL</b>	<b>697</b>						

**Processos Apreciados Pleno**

10	Recursos Ordinários
32	Pedidos de Reexame
1	Embargo de Declaração
1	Pedido de Reconsideração
3	Agravos
5	Ações de Rescisão de Julgado
1	Ação de Revisão
7	Exames Prévios de Editais
<b>60</b>	<b>TOTAL</b>



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Presidência

### **IX - PRIMEIRA E SEGUNDA CÂMARAS**

A Primeira e a Segunda Câmaras reuniram-se, no trimestre, 10 vezes em sessões ordinárias, apreciando cada uma delas, respectivamente, 704 e 707 feitos.

Todos os acórdãos, pareceres e sentenças, resultantes de decisões, foram regularmente publicados no Diário Oficial.

Na qualidade de julgadores singulares, coube ainda aos Senhores Conselheiros, proferir sentenças nos processos de atos de admissão de pessoal, de aposentadorias, prestações de contas da aplicação de auxílios e/ou subvenções, prestações de contas de adiantamentos, bem como em processos de exame de contratos e atos jurídicos análogos, observando, em todos os casos, o estabelecido no Regimento Interno do Tribunal.

### **X - ESTRUTURA BÁSICA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO PARA O EXERCÍCIO DE SUAS ATRIBUIÇÕES NAS ÁREAS DE FISCALIZAÇÃO E ADMINISTRATIVA**

Para a execução das atividades-fim (fiscalização) e atividades-meio (suporte administrativo que permite a realização da missão constitucional e legal de fiscalização), o Tribunal de Contas do Estado conta basicamente com a seguinte estrutura:



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

### Gabinete da Presidência

1 - Estrutura de Fiscalização: Secretaria-Diretoria Geral, na qual estão subordinados: a) dois Departamentos de Supervisão da Fiscalização, aos quais se vinculam onze Diretorias de Fiscalização e onze Unidades Regionais (equivalentes às Diretorias); b) a Assessoria Técnico-Jurídica, com as Assessorias Jurídica, de Engenharia, Economia, Setor de Cálculos e Seção de Apoio Administrativo.

2 - Estrutura Administrativa: Departamento Geral de Administração, reorganizado pela Resolução nº 1/97, no qual estão subordinados: a) Diretorias: de Pessoal; de Expediente; de Material; de Serviços; de Despesa de Pessoal; de Contabilidade; de Transportes. b) Biblioteca. c) Assessoria de Saúde e de Assistência Social. d) Centro de Convivência Infantil (Creche).

Ressalta-se que, como órgão de Assessoramento Superior, tanto para assuntos relativos à fiscalização, quanto administrativos, o Tribunal conta com a assessoria do Gabinete Técnico da Presidência, vinculada ao GTP funciona a Coordenadoria de Capacitação e Aperfeiçoamento, que, periodicamente e em caráter de rotina, ministra cursos para funcionários de fiscalização e administrativos, visando a melhoria de nossos recursos humanos.

Compõem o Tribunal, também, o Departamento de Tecnologia da Informação (Resolução nº 01/2002, DOE de 19/12/2002) e de suas respectivas Diretorias (Tecnologia e Sistemas), todos vinculados ao Coordenador de Informática, Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, para prestar serviços de suas especialidades, nas áreas de fiscalização e administrativa.

Por último, mencione-se a existência do Gabinete da Presidência, dirigido pelo respectivo Chefe, que se



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Presidência**

encarrega do expediente técnico e administrativo, de competência da Presidência deste Tribunal.

As atividades de todos os órgãos acima mencionados estão consubstanciadas em relatórios próprios, apresentados à Presidência com a mesma periodicidade trimestral.

**XI - ATIVIDADES DA CORREGEDORIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**

Exerce a função de Corregedor o Conselheiro Robson Marinho, desde o dia 28 de janeiro de 2002 e, reeleito.

Ao Conselheiro Corregedor compete, assistido pelo grupo de funcionários que integram seu Gabinete, consoante dispõe a Resolução n. 02/98, publicada no DOE de 13/8/98, conduzir a instrução e levar a julgamento denúncias recebidas até 31/12/98; acompanhar o desenvolvimento dos programas e metas governamentais; e, acompanhar a arrecadação da receita dos Poderes Públicos sobre os quais tenha a jurisdição este Tribunal.

**XII - ATIVIDADES DA PROCURADORIA DA FAZENDA DO ESTADO - PFE**

Na conformidade com o artigo 5º da Lei Complementar nº 709, combinado com o artigo 58, do Regimen-





## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

### Gabinete da Presidência

to Interno, todos os processos que envolvam utilização de recursos do Tesouro Estadual, tramitam pela Procuradoria da Fazenda do Estado, em funcionamento junto ao Tribunal de Contas. No 2º trimestre de 2004, objeto deste Relatório, aquela Procuradoria manifestou-se em 3.334 feitos, assim discriminados:

26	Processos Originários da Procuradoria Geral do Estado
162	Diversos
44	Balancetes, Balanços e/ou Contas Anuais
104	Prestações de Contas
373	Auxílios e Subvenções Estaduais
19	Relatórios de Auditoria
1.696	Matérias Contratuais
783	Movimentação de Pessoal
127	Aposentadorias, Reformas, Pensões e Averbações de apostilas
<b>3.334</b>	<b>TOTAL</b>

### **XIII - ATIVIDADES DO DEPARTAMENTO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO**

#### **1. Participação nas reuniões do GETIC**

Conforme designado por esta E. Presidência, o Diretor tem participado das reuniões do Grupo Executivo de Tecnologia da Informação e Comunicação do Estado de São Paulo. Este Grupo é composto pelos responsáveis pelas áreas de TIC do Poder Executivo, do Poder Judiciário e do Poder Legislativo e tem o propósito de construir o Programa de Governo Eletrônico, visando à formulação, proposição e im-



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

### Gabinete da Presidência

plementação de diretrizes e normas voltadas à elevação do nível de eficiência e eficácia da Administração Pública Estadual, mediante a evolução do uso da tecnologia da informação e a formação e aperfeiçoamento dos servidores do Estado.

Cabe destacar que a participação deste Diretor, no GETIC, tem possibilitado, entre outras coisas, a inscrição de servidores deste Tribunal, em cursos de capacitação oferecidos gratuitamente pelo Governo do Estado, mediante convênio firmado com empresas de tecnologia, tais como CISCO e 3Com, na área de redes de dados, e Microsoft, havendo a perspectiva de oferta de novos cursos. Possibilitou, ainda, um acompanhamento mais próximo das ações do Governo, na área de Tecnologia de Informação, bem como a troca de informações e experiências. É de se destacar ainda a recente aprovação da Resolução CC-52, de 23 de junho p.p., que institui a Política e o Plano Estratégico de Uso de Software na Administração Pública Estadual, a qual me parece merecer apreciação deste Tribunal, já que propõe regras para a aquisição de licenças de uso de software, com destacada preferência para o uso de software livre.

### **2. Realização do 1º Seminário de Tecnologia da Informação**

Realizou-se no dia 28 de junho próximo passado o Seminário **INFORMATIZAÇÃO I**, que contou com aprovação quase unânime dos 116 servidores que participaram do evento. O programa foi o seguinte:

- Recepção e Abertura - Palavra do Presidente do Comitê de Tecnologia da Informação Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

### Gabinete da Presidência

- Software Livre - Casos de sucesso da Cia do Metrô - Gerente de Informática, Gustavo Celso de Queiroz Mazziariol
- Software Livre - A experiência do Tribunal - Diretor da Diretoria de Tecnologia, Geraldo Checon Filho e o Agente da Fiscalização Financeira, Flávio Brito de Farias
- Software Livre - Aspectos Legais - Presidente da Comissão de Informática da OAB/SP, Augusto Tavares Rosa Marcacini
- Projeto Audep - Diretor da 10ª Diretoria de Fiscalização - Paulo Massaru Uesugi Sugiura
- Política de Segurança da Informação - Diretor da Diretoria de Tecnologia, Geraldo Checon Filho e o Agente da Fiscalização Financeira, Flávio Brito de Farias
- O DTI e o Atendimento aos Usuários - Diretor da Diretoria de Sistemas, Rodrigo Andrés Barros Villalobos e Agente da Fiscalização Financeira, José David Araújo
- Encerramento - Palavra do Presidente do Tribunal de Contas - Conselheiro Renato Martins Costa
  
- ATIVIDADE PARALELA - DE 29/6 A 2/7 - "CONHECENDO O MUNDO DO SOFTWARE LIVRE" - PRÁTICA MONITORADA - LOCAL: LABORATÓRIO DE INFORMÁTICA DA CCA.

#### **DIRETORIA DE SISTEMAS**

##### **1. Projeto AUDESP**



## **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

### **Gabinete da Presidência**

Foi concluída a primeira fase do projeto, denominada Análise de Requisitos, a qual consistiu na identificação do conjunto único e consistente de dados e informações, contábeis e extra-contábeis, que devem ser coletados dos órgãos públicos jurisdicionados para atender às necessidades da atividade fim do TCE-SP, bem como os problemas encontrados, a fase em que eles aparecem e as possíveis soluções para cada um deles. Tal trabalho foi desenvolvido mediante a formação de uma equipe multidisciplinar composta por Analistas desta Diretoria e Auditores da Casa. No momento está em andamento a Fase de Visitas a outros Tribunais de Contas. Esta fase, de igual modo, está sendo desenvolvida com o apoio de equipe multidisciplinar, visa conhecer as soluções adotadas para os problemas da atividade-fim nos Tribunais de Contas dos Estados do Paraná, Santa Catarina e Rio Grande do Sul.

### **2. Aprimoramento do Acessório 3 e SIAGEF**

Foram realizadas melhorias no sistema denominado "Acessório 3" e conseqüentemente no SIAGEF, ambos desenvolvidos por auditores deste E. Tribunal para realizar a instrução do processo de mesmo nome (Acompanhamento da Lei de Responsabilidade Fiscal).

### **3. Manual de atendimento DTI**

Com o objetivo de padronizar o atendimento aos usuários foi desenvolvido o Manual de Atendimento DTI, que



## **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

### **Gabinete da Presidência**

estabelece regras e padrões de relacionamento entre os usuários de informática do TCE-SP e o DTI.

#### **4. Acompanhamento da execução do contrato com a TECHNE**

Está sendo revisado o plano de treinamento previsto em contrato, o qual visa transferir conhecimentos técnicos e de utilização do sistema de Administração de Recursos Humanos, para analistas da DSIS e servidores da DP. Pretende-se gerar competências dentro da própria DP para que ela possa ser auto-suficiente na solução de problemas relacionados ao uso do sistema. Objetivando: Cessão do direito de uso permanente de programa de computador (ERCON), para operacionalização da área de Recursos Humanos, prestação de serviços de instalação do programa, suporte técnico, manutenção e treinamento.

#### **5. Acompanhamento das alterações do Sistema de Controle de Frota**

O Sistema de Controle de Frota está sendo reformulado. No primeiro módulo, foram criados controles de combustível para que a Diretoria de Transportes pudesse controlar o consumo previsto na licitação com a Polícia Militar, a qual fornecerá combustível para este Tribunal. Relatórios gerenciais de consumo também foram desenvolvidos para a Diretoria de Controle Financeiro.

Paralelamente a este desenvolvimento, os Técnicos da DSIS e da Diretoria de Transportes estão avaliando pacotes que possam fornecer soluções automatizadas em áreas que



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

### Gabinete da Presidência

o atual sistema não compreende, como o controle de manutenção dos veículos.

#### **6. Redução dos riscos das planilhas da DDP**

O Departamento de Despesas de Pessoal possui diversas planilhas de controle, contendo diversas regras de negócio importantes para o Departamento, armazenadas em pastas locais de estações de trabalho internas à Diretoria. Visando minimizar os riscos que essa forma de armazenamento oferece, os analistas da DSIS e da DTEC criaram uma área segura no servidor para armazenar tais arquivos. Os analistas da DSIS estão estudando essas planilhas com o objetivo de tomar conhecimento das regras embutidas em cada uma e desta forma buscar uma solução mais automatizada e segura para as operações da DDP.

#### **7. Desenvolvimento e manutenção de sistemas efetuados pela PRODESP**

Quantidade de solicitações de desenvolvimento e/ou manutenção de sistemas atendidas no período:

<b>Abril</b>	<b>Mai</b>	<b>Junho</b>
19	24	11
<b>Total de solicitações atendidas no período:</b>		54
<b>Total de solicitações pendentes ao final do período:</b>		23



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

### Gabinete da Presidência

Entre as principais solicitações podem ser destacadas as seguintes:

- Alteração do Manual de instalação e Operação de sistemas disponíveis na página do TCESP e desenvolvimento do Protótipo 'página Audeesp'
- Alteração do programa de geração de planilhas e reprocessamento das informações para adequação ao novo formato - Planilha de Cálculo da Saúde (SIOPS)
- Averiguação e solução de duplicidades de recebimento no Sistema de Controle de Aposentadoria e Pensão (SisCAA)
- Alteração no Sistema de Controle de Documentos (SISDOC)
- Alterações no Sistema de Ordem Cronológica de Pagamentos (SisOCP)
- Geração de arquivo do Sistema de Admissão/Aposentadoria de Servidores (TLA)
- Registro de acessórios, geração de relatórios, alteração de tabelas e programas, criação de opção para impressão de relatório por período, desenvolvimento de programa para contabilização de processos tipo 'TC', criação de novo tipo de processo 'Aposentadoria Comprev - Estadual', desenvolvimento de opção para controle de processos tipo TCA Pessoal Individual, alteração de programa que lista órgãos e respectivos processos por exercício no Sistema Integrado de Controle de Protocolo (TLC)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Presidência**

- Permissão para inclusão de sub-áreas no Sistema de Controle Patrimonial (TLI)
  
- Alteração nos critérios de distribuição aleatória, criação de opção para permissão de novos cadastramentos e inclusão de campo no Sistema de Protocolo Interno de Gabinete (TLMA)
  
- Alterações no manual do usuário no Sistema de Controle de Impedimentos (TLN)
  
- Implantação de relatoria para acessórios de contas no Sistema de Distribuição de Processos (TLP)
  
- Desenvolvimento de relatório no Sistema de Distribuição de Processos (TLS)
  
- Alteração do agrupamento de matérias no Sistema de Distribuição de Processos e revisão das regras de distribuição
  
- SDG (TLSA)
  
- Inclusão de tela e campo no Banco de Dados NDM e permissão de transferência para qualquer área no Sistema de Planejamento e Controle da Fiscalização (TLT)





# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

## Gabinete da Presidência

### DIRETORIA DE TECNOLOGIA

#### **1. Migração do servidor de e-mails**

O grande projeto realizado neste Trimestre, foi sem dúvida, a migração do servidor de correio do Palácio para neste Tribunal. Com esta migração, conseguimos diminuir o tempo de gerenciamento, assim como a criação de novas contas neste servidor.

Além disso, todas as soluções foram implementadas mediante a utilização de softwares com licenciamento livre, reduzindo substancialmente o custo total do projeto.

Para tanto, diversas atividades tiveram que ser realizadas:

- a) Instalação dos servidores Linux Red Hat 9.0 para Teste e Produção,
- b) Instalação do serviço de correio eletrônico Postfix,
- c) Instalação do serviço de autenticação SASL,
- d) Instalação do serviço de antivírus/antispam - MailScanner,
- e) Instalação de antivírus BitDefender e Clamav,
- f) Testes de segurança e de falsidade ideológica,
- g) Criação de um programa que permite ao usuário criar a nova senha de e-mail (createpassword),
- h) Criação de um programa que permite ao próprio usuário alterar sua senha de e-mail (changepassword),
- i) Criação de um programa gerenciador que permita criar as contas de e-mail (acesso restrito do administrador



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Presidência**

- usermanager),

j) Criação de um programa que permite ao usuário que perdeu/esqueceu a senha recadastrar uma nova senha de e-mail (remakepassword),

k) Busca dos e-mails pendentes no Palácio e afines e

l) Criação de script "Confirmação de Entrega" para o novo servidor de e-mails

## **2. Adesão do Projeto INTRAGOV**

No mês de junho foram instalados os novos links Intragov entre as Regionais e a Sede em São Paulo. Ainda nesse mês, no dia 29, foi feita a migração das Regionais, quadruplicando a banda para transmissão de dados.

## **XIV - FISCALIZAÇÕES REALIZADAS**

Os trabalhos de fiscalização são realizados por intermédio de onze Diretorias, que funcionam na sede do Tribunal, na Capital, bem como por onze Unidades Regionais de Fiscalização, instaladas no interior do Estado com órgãos subordinados aos dois Departamentos de Supervisão da Fiscalização, sob a coordenação geral da Secretaria-Diretoria Geral. Neste primeiro trimestre, apresentam-se assim quantificados:



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Gabinete da Presidência

ÁREA ESTADUAL

<i>ATIVIDADES</i>	<i>D.S.F. – I</i>	<i>D.S.F. – II</i>	<i>TOTAL</i>
<b>AUDITORIAS REALIZADAS</b>			
• <i>Unidade Gestora Executora</i>	1	23	24
• <i>Almoxarifado</i>	1	0	1
• <i>Autarquia</i>	2	4	6
• <i>Organizações Sociais</i>	0	1	1
• <i>Secretarias</i>	3	0	3
• <i>Fundação</i>	2	4	6
<b>RELATÓRIOS ELABORADOS</b>			
• <i>Unidade Gestora Executora</i>	158	121	279
• <i>Autarquia</i>	11	3	14
• <i>Organizações Sociais</i>	0	1	1
• <i>Fundação</i>	0	3	3
• <i>Secretarias</i>	7	0	7
• <i>Almoxarifado</i>	7	18	25
<b>PROCESSOS INSTRUÍDOS</b>			
• <i>Unidade Gestora Executora</i>	349	220	569
• <i>Autarquia</i>	4	7	11
• <i>Economia Mista</i>	1	4	5
• <i>Almoxarifado/Campus/UNESP</i>	18	19	37
• <i>Fundação</i>	13	8	21
• <i>Contratos/Convênios</i>	539	748	1287
• <i>Aposentadoria/Reforma/Pensão</i>	70	219	289
• <i>Admissão de Pessoal</i>	541	523	1064
• <i>Prestação de Contas Adiantamento</i>	120	130	250
• <i>Preferencial</i>	19	12	31
• <i>Acessório 1 – Ordem Cronológica</i>	135	0	135
• <i>Acessório 3 – Lei de Resp.Fiscal</i>	1	0	1
• <i>TC-A</i>	5	0	5
• <i>Instrução nº 2/96 – Contratos</i>	9	0	9
• <i>Auxílios/Subvenção/CEAS</i>	262	257	519
• <i>Outros</i>	425	605	1030

ÁREA MUNICIPAL



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Gabinete da Presidência

<i>ATIVIDADES</i>	<i>D.S.F. – I</i>	<i>D.S.F. – II</i>	<i>TOTAL</i>
<b>AUDITORIAS REALIZADAS</b>			
• <i>Fundação</i>	30	27	57
• <i>Empresa Pública</i>	14	13	27
• <i>Entidades/Fundos de Previdência</i>	25	45	70
• <i>Autarquia</i>	36	38	74
• <i>Câmaras</i>	190	154	344
• <i>Prefeituras</i>	191	154	345
• <i>Empresas de Economia Mista</i>	8	18	26
• <i>Organizações Sociais</i>	0	4	4
• <i>Consórcio</i>	14	17	31
<b>RELATÓRIOS ELABORADOS</b>			
• <i>Prefeitura Municipal</i>	55	21	76
• <i>Câmara Municipal</i>	72	39	111
• <i>Autarquia</i>	12	14	26
• <i>Economia Mista</i>	1	3	4
• <i>Empresa Pública</i>	5	5	10
• <i>Entidades/Fundos de Previdência</i>	14	8	22
• <i>Fundação</i>	7	10	17
• <i>Consórcio</i>	4	4	8
<b>PROCESSOS INSTRUÍDOS</b>			
• <i>Prefeitura Municipal</i>	299	221	520
• <i>Câmara Municipal</i>	222	165	387
• <i>Entidades/Fundos de Previdência</i>	25	28	53
• <i>Autarquia</i>	37	41	78
• <i>Economia Mista</i>	6	16	22
• <i>Empresa Pública</i>	14	11	25
• <i>Fundação</i>	30	40	70
• <i>Consórcio</i>	31	11	42
• <i>Contratos/Convênios</i>	434	544	978
• <i>Aposentadoria/Pensão</i>	83	134	217
• <i>Admissão de Pessoal</i>	467	766	1233
• <i>Auxílios/Subvenção Municipal</i>	138	199	337
• <i>Acessório 1 – Ordem Cronológica</i>	622	0	622
• <i>Acessório 2 – Aplicação no Ensino</i>	270	0	270
• <i>Acessório 3 – Lei de Resp. Fiscal</i>	506	0	506
• <i>Outros</i>	1523	3665	5188



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Gabinete da Presidência

**XV - PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO**

O Orçamento do Estado para o corrente exercício, aprovado pela Lei nº 11.607, de 29 de dezembro de 2003, que "Orça a Receita e fixa a Despesa do Estado para o exercício de 2004", foi elaborado em observância à Lei nº 11.437, de 16 de julho de 2003, que "Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para 2004".

A dotação para as despesas deste Tribunal, conforme o inciso II, artigo 5º, da Lei nº 11.607/03, foi fixada em R\$ 219.436.000,00, sendo R\$ 216.313.175,00 para Despesas Correntes, inclusive Pessoal e Encargos e, R\$ 3.122.825,00 para as Despesas de Capital.

O processo de execução do Orçamento do Estado é regulamentado pela Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e obedece às normas estabelecidas pela Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei nº 11.437/03) e pelo Decreto nº 48.444, de 14 de janeiro de 2004, que fixa normas para a execução orçamentária e financeira do exercício de 2004, assim como pela Portaria Conjunta CAF-CECI-CPO-CIEF-001, de 23 de janeiro de 2004.

A Programação Orçamentária da Despesa do Estado - PODE é a constante do Anexo I e, a sua distribuição por quotas mensais obedece aos percentuais estabeleci-



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Gabinete da Presidência

dos no Anexo II, ambos do Decreto de Execução Orçamentária e Financeira do exercício de 2004 (Decreto nº 48.444/2004), estando os recursos destinados a este Tribunal, programados da seguinte forma:

(valores em reais)

MÊS	DESPESAS CORRENTES					DESPESAS DE CAPITAL			TOTAL GERAL
	PESSOAL FONTE 1	OUTRAS CORRENTES			TOTAL DESPESAS CORRENTES	FONTE 1	FONTE 3	TOTAL DESPESAS CAPITAL	
		FONTE 1	FONTE 3	TOTAL OUTRAS					
JAN	16.553.129	1.452.583	13.150	1.465.733	18.018.862	249.900	10.231	260.131	18.278.993
FEV	16.553.129	1.452.583	13.150	1.465.733	18.018.862	249.900	10.231	260.131	18.278.993
MAR	16.553.129	1.452.583	13.150	1.465.733	18.018.862	249.900	10.231	260.131	18.278.993
ABR	16.553.129	1.452.583	13.150	1.465.733	18.018.862	249.900	10.231	260.131	18.278.993
MAI	16.553.129	1.452.583	13.150	1.465.733	18.018.862	249.900	10.231	260.131	18.278.993
JUN	16.553.129	1.452.583	13.150	1.465.733	18.018.862	249.900	10.231	260.131	18.278.993
JUL	16.553.129	1.452.583	13.150	1.465.733	18.018.862	249.900	10.231	260.131	18.278.993
AGO	16.553.129	1.452.583	13.150	1.465.733	18.018.862	249.900	10.231	260.131	18.278.993
SET	16.553.129	1.452.583	13.150	1.465.733	18.018.862	249.900	10.231	260.131	18.278.993
OUT	16.553.129	1.452.583	13.150	1.465.733	18.018.862	249.900	10.231	260.131	18.278.993
NOV	16.553.129	1.452.583	13.150	1.465.733	18.018.862	249.900	10.231	260.131	18.278.993
DEZ	16.632.697	1.459.775	13.221	1.472.996	18.105.693	251.100	10.284	261.384	18.367.077
<b>TOTAL</b>	<b>198.717.116</b>	<b>17.438.188</b>	<b>157.871</b>	<b>17.596.059</b>	<b>216.313.175</b>	<b>3.000.000</b>	<b>122.825</b>	<b>3.122.825</b>	<b>219.436.000</b>

Obs.: Fonte 1 – Recursos do Tesouro do Estado  
Fonte 3 – Recurso Próprios – Fundo Especial de Despesa

Quanto à execução orçamentária propriamente dita, os quadros a seguir demonstram, mês a mês, os valores empenhados e realizados até o mês de junho de 2004.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Gabinete da Presidência

**EMPENHADO**

<b>MÊS</b>	<b>DESPESAS C/ PESSOAL E ENCARGOS</b>	<b>OUTRAS DESPESAS CORRENTES</b>	<b>DESPESAS DE CAPITAL</b>	<b>TOTAL</b>
JANEIRO	16.870.970,19	4.833.256,74	0	21.704.226,93
FEVEREIRO	15.273.539,39	766.530,59	251.127,18	16.291.197,16
MARÇO	15.113.767,26	500.955,92	13.810,40	15.628.523,58
<b>1º TRIMESTRE</b>	<b>47.258.276,84</b>	<b>6.100.743,25</b>	<b>264.937,58</b>	<b>53.623.957,67</b>
ABRIL	17.682.134,43	679.312,78	50.775,10	18.412.222,31
MAIO	15.713.431,50	792.709,02	25.697,27	16.531.837,7
JUNHO	15.834.957,60	4.343.764,21	163.422,29	20.342.144,10
<b>2º TRIMESTRE</b>	<b>49.230.523,53</b>	<b>5.815.786,01</b>	<b>239.894,66</b>	<b>55.286.204,20</b>
<b>TOTAL</b>	<b>96.488.800,37</b>	<b>12.129.604,94</b>	<b>504.795,64</b>	<b>109.123.200,95</b>

**R E A L I Z A D O**

<b>MÊS</b>	<b>DESPESAS C/ PESSOAL E ENCARGOS</b>	<b>OUTRAS DESPESAS CORRENTES</b>	<b>DESPESAS DE CAPITAL</b>	<b>TOTAL</b>
JANEIRO	16.870.970,19	811.844,02	0	17.682.814,21
FEVEREIRO	15.273.539,39	729.656,97	2.969,85	16.006.166,21
MARÇO	15.113.767,26	1.192.524,88	12.731,80	16.319.023,94
<b>1º TRIMESTRE</b>	<b>47.258.276,84</b>	<b>2.734.025,87</b>	<b>15.701,65</b>	<b>50.008.004,36</b>
ABRIL	17.682.134,43	752.842,75	3.960,00	18.438.937,18
MAIO	15.713.431,50	1.220.677,68	10.568,11	16.944.677,29
JUNHO	15.834.957,60	762.482,91	77.308,13	16.674.748,64
<b>2º TRIMESTRE</b>	<b>49.230.523,53</b>	<b>2.736.003,34</b>	<b>91.836,24</b>	<b>52.058.363,11</b>
<b>TOTAL</b>	<b>96.488.800,37</b>	<b>5.470.029,21</b>	<b>107.537,89</b>	<b>102.066.367,47</b>

Em cumprimento ao disposto no § 2º, do artigo 170 da Constituição Estadual, os Balancetes Bimestrais de Execução Orçamentária do Tribunal de Contas referentes ao 6º bimestres de 2003 e ao 1º bimestre de 2004 foram publicados no D.O.E. de 14 de abril de 2004, enquanto o balancete do 2º bimestre deste exercício está aguardando publicação no Diário Oficial do Estado.

\*\*\*\*\*



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Gabinete da Presidência

São estes, em síntese, os dados de relevância decorrentes de atividades de natureza administrativa e do efetivo exercício do controle externo confiado ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, no decurso do **Segundo Trimestre** do corrente, que, na qualidade de Presidente, compete-me submeter à elevada apreciação do Egrégio Tribunal Pleno e à nobre ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO, consoante disciplina do artigo 33, parágrafo 3º, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 3º, inciso IX, da Lei Complementar n. 709, de 14 de janeiro de 1993 e, artigo 25, inciso XXXVI, do Regimento Interno, publicado no Diário Oficial do Estado de 13 de dezembro de 1996.

São Paulo, 24 de agosto de 2004.

**RENATO MARTINS COSTA**  
Presidente